



José Joaquim Domingues Carneiro
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1891



COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

Mesa Diretora

26ª Legislatura

2005-2006

Dep. Marcos Cals
Presidente

Dep. Idemar Citó
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Secretário

Dep. José Albuquerque
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará – INESP

Gina Marcílio Pompeu
Presidente



home page: www.al.ce.gov.br
e-mail: epovo@al.ce.gov.br

home page: www.al.ce.gov.br/inesp
E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Coleção Constituições Cearenses
Vol. I

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ DE 1891**

e

**Decreto nº 122, de 23 de dezembro de
1890**

Organizadoras
Gina Marcílio Pompeu
Isabel M. Sabino de Farias
Sofia Lerche Vieira

Coleção Constituições Cearenses

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1891)]

Constituição do Estado do Ceará, 1891; Decreto nº 22, de 23 de dezembro de 1890/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu; Isabel M. Sabino de Farias; Sofia Lerche Vieira. _Fortaleza: INESP, 2005.

148 p.: il. (Coleção constituições cearenses; v. I)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Mônica Tassigny, Eduardo Bezerra Neto e Sofia Lerche Vieira.

ISBN: 85-87764-62-4

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História 3. Ceará. Assembléia Legislativa I. Pompeu, Gina Marcílio . II. Farias, Isabel M. Sabino de. III. Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
Deputado Marcos Cals	
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará	9
AS RODAS-DE-CALÇADA, A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A INCIPIENTE REPÚBLICA CEARENSE	
Mônica Tassigny	13
O SENADO ESTADUAL DO CEARÁ	
Eduardo Bezerra Neto	19
A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1891	
Sofia Lerche Vieira	35
TÍTULO I	
Da Organização do Estado (arts. 1 a 3)	41
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo – Disposições Gerais (art. 4 a 11)	41
TÍTULO III	
Da Câmara dos Deputados (arts. 12 a 14)	43
TÍTULO IV	
Do Senado (arts. 15 a 18)	43
TÍTULO V	
Das Atribuições do Congresso (art. 19)	44
TÍTULO VI	
Das Leis e Resoluções (arts. 20 a 25)	45
TÍTULO VII	
Do Poder Executivo (arts. 26 a 35)	47
TÍTULO VIII	
Das Atribuições do Poder Executivo (art. 36)	48

TÍTULO IX	
Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 37 a 38)	49
TÍTULO X	
Dos Secretários de Estado (arts. 39 a 45)	50
TÍTULO XI	
Do Poder Judiciário (arts. 46 a 65)	51
TÍTULO XII	
Da Organização Municipal (arts. 66 a 72)	54
TÍTULO XIII	
Do Regime Eleitoral (arts. 73 a 81)	55
TÍTULO XIV	
Da Força Pública (arts. 82 a 84)	57
TÍTULO XV	
Declaração de Direitos (arts. 85 a 99)	57
TÍTULO XVI	
Disposições Gerais (arts. 100 a 108)	59
Disposições Transitórias (arts. 1 a 6)	60
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	63
ANEXO	
Decreto nº. 122, de 30 de dezembro de 1890	91
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO DO DECRETO N. 122	115

APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora apresentada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

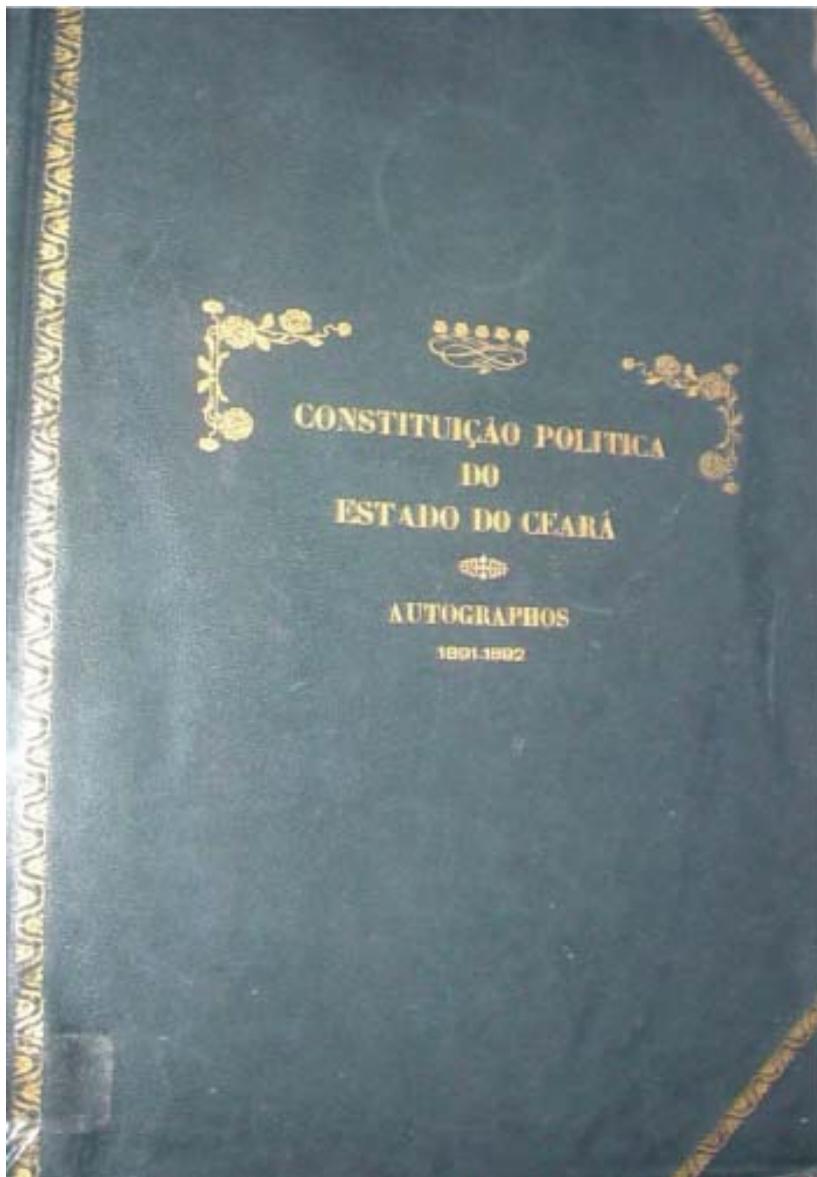
Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

Deputado Marcos Cals

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Capa da Constituição Estadual de 1891, preâmbulo e assinaturas dos constituintes.

[Handwritten text in cursive script, likely a legal document or constitution. The text is dense and difficult to read due to the cursive style and fading.]

[Handwritten text in cursive script, likely a legal document or constitution. The text is dense and difficult to read due to the cursive style and fading.]

AS RODAS-DE-CALÇADA, A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A INCIPIENTE REPÚBLICA CEARENSE

Mônica Mota Tassigny

O movimento republicano no Brasil, impulsionado pelas elites letradas e profissionalizadas (bacharéis, jornalistas, médicos, engenheiros etc), a partir de 1870, constituiu um movimento centrado, principalmente, nos núcleos urbanos do País (PONTE, 2001).

No Ceará, a idéia republicana espalhou-se rapidamente, embora sua efetivação oficial tenha chegado aos cearenses como uma grande surpresa: comunicada, oficialmente, através de telegrama, no ano de 1889.

À época, a Praça do Ferreira¹, composta de quiosques de madeira e zinco, abrigava cafés: o Java, o Iracema, o do Comércio e o Elegante. Esses quiosques fervilhavam de gente e serviam de *ágora* ou fórum de todos os movimentos: a favor ou contra a república, tanto quanto os de “molecagens” de Fortaleza.

Freqüentaram-na também os boêmios, os tipos de rua “(...) nela se procederam às engraçadas e movimentadas eleições dos reis-da-potoca, e dos estados-maiores da mentira, ali estrugiam as vaias humilhantes (...)” (BARROSO, 2004, p.277).

Gente chique, vestida à moda parisiense “*belle époque*” misturada à gente simples circulavam aos quatro cantos da praça: cafés, livrarias, restaurantes, bazares, lojas de modas, alfaiatarias e a companhia telefônica. Lá existiam ponto de bondes de burro, de elétricos, de automóveis de aluguel e bancos onde se formavam as famosas “rodas de calçada”.

Por aqui, as chamadas “rodas de calçada” tornaram-se um hábito cultural com implicações no âmbito político-social. Os mais abastados, os donos das moradias nobres, solares e sobrados, mostravam suas calçadas sempre polidas e lavadas. A população cearense, de uma maneira geral, tinha o hábito de colocar-lhes cadeiras onde se reuniam vizinhos,

¹ Antônio Rodrigues Ferreira, o Boticário Ferreira, transformou a primitiva Praça Municipal, onde se situava sua farmácia, no centro da vida cidadina. Recebeu posteriormente o nome da Praça do Ferreira. Durante 18 anos seguidos, de 1842 a 1859, foi vereador e presidente da municipalidade da capital cearense. Fundou o Partido Conservador (caranguejos), que fazia oposição ao Partido Liberal (chimangos). Além de relevantes serviços como político e prático em medicina, atuou como uma espécie de urbanista. Levantou a planta de Fortaleza: aumentou as ruas, modificou o traçado de outras, demoliu becos e vielas, abriu praças, regularizou outras e mandou levantar o edifício da Assembléia Provincial, além de outras benfeitorias da capital.

como ponto de encontro, de conversas informais e, aqui e ali, travavam-se discussões políticas contra ou a favor do Império.

Estas rodas de conversas configuravam uma espécie de *Paidéia* na qual se dava a formação político-educativa do homem cearense: dali surgiam de simples conversas a rodas de anedotas, até discursos inflamados, mobilização para comícios políticos e agitações rebeldes.

Neste mesmo cenário, no dia 16 de novembro de 1889, o último Presidente da Província do Ceará, Coronel Morais Jardim, recusava-se a aderir à República nascente. De imediato, muitos cearenses apoiaram a República dos Estados Unidos do Brasil: o 11º. Batalhão de Infantaria, alunos da Escola Militar e oficiais da Marinha anteciparam e reafirmaram apoio incondicional:

(...) reuniram-se na Praça dos Mártires (Passeio Público) para comemorar a Proclamação da República, com discursos e gritos de 'Viva a República!' Marcharam para o Palácio do Governo e, por onde passavam, destruíam placas, estátuas e tudo que lembrasse o antigo Império. Chegando ao Palácio do Governo, depuseram, sem resistência, o último Presidente da Província do Ceará, o Coronel Jerônimo Rodrigues de Morais Jardim, que governou por apenas um mês. (POMPEU & TASSIGNY, 2004, p. 72).

Proclamada a República², os estados brasileiros passaram a instalar suas assembleias constituintes³. No mês de maio de 1891, tinha sido instalado o Congresso Cearense Constituinte que, por sua vez, elegeu para Governador do Estado do Ceará o General José Clarindo de Queiroz e como Vice, o Major Benjamim Liberato Barroso.

Em 16 de junho de 1891, foi promulgada a primeira Constituição cearense: deputados e senadores cearenses (sistema bicameral) promulgaram nossa primeira Carta. Essa trazia subjacente em seu texto, um profundo desejo de modernização do Estado do Ceará, motivando posteriores reformas políticas, institucionais e econômicas na qual a autonomia esta-

² A primeira Constituição Republicana do Brasil foi outorgada em 24 de fevereiro de 1891, e seus dispositivos fundamentais estabeleceram: a forma de governo, a república; o sistema de governo, o presidencialismo; a forma de organização administrativa dos estados, o federalismo e a divisão dos poderes: Executivo, Legislativo e o Judiciário. O primeiro Presidente da República foi o Marechal Deodoro da Fonseca e o Vice-Presidente, Marechal Floriano Peixoto.

³ As Assembleias Constituintes foram as encarregadas de dar conformação jurídica as Cartas Constitucionais de cada Estado.

dual foi a legítima portadora do federalismo e da descentralização política, assegurados por intermédio de eleições e mandatos do executivo e do legislativo, renováveis a cada quatro anos.

De fato, a Constituição de 1891, apesar de efêmera duração, captava os anseios por educação, saúde, progresso etc. através de um texto impregnado de saberes locais, muitos deles surgidos e captados das conversas nas “rodas de calçada”.

Conta-nos Gustavo Barroso (2004) que nas capitais das antigas províncias do Império, recém-transformadas em Estados, quase soberanos, houve uma série de mal entendidos e de dúvidas de populares sobre a nova ordem que acabava de se estabelecer, mesmo que por decreto. Tal episódio pode ser ilustrado através de artigo do Jornal “Relâmpago”, de 6 de abril de 1890, antecipando que o Ceará começava a se julgar um Estado Livre e nele

(...) O povo é soberano e constitui-lhe o dever de fazer suas leis e tratar de advogar do bem do Estado, porque os negócios enveredam no desperdício, na decadência e no mal (...) (apud BARROSO, 2004, p.288).

Nas “rodas de calçada” a dúvida instalava-se: as idéias federativas, importadas por Rui Barbosa dos Estados Unidos, eram mal compreendidas e algumas vezes confundidas com as idéias a favor das confederações.

Muitos pensavam que a antiga província do Império do Brasil, o Estado do Ceará, iria transformar-se em um estado confederado, autônomo, completamente livre ou que cada estado seria quase independente, devendo cuidar de suas próprias relações exteriores, organizar suas tropas e esquadras, ligando-se aos outros estados em comunhão geral somente em caso de invasão estrangeira.

Como resultado desses mal entendidos, muitos deles surgidos das discussões nas “rodas de calçada”, a Proclamação da República Cearense⁴,

⁴ Gustavo Barroso (2004) também contou o pitoresco episódio ocorrido em Icó. As reuniões de vizinhos nas famosas “rodas-de-calçada do interior, entenderam imitar as capitais das ex-províncias e novos Estados e passaram a proclamar as próprias repúblicas com seus ministérios. Foi o que ocorreu em Icó ou República Icoense: “Apesar de sua decadência, não pôde Icó em 1890 suportar que Fortaleza, a capital invejada, lhe passasse a perna em matéria de republicanismo ou republicanicidade (...) Em Fortaleza fora proclamada a República Cearense e instituído o Estado Livre do Ceará, com seu competente ministério. Pois bem, o Icó não lhe ficaria atrás” (p.289).

deu-se com sua bandeira e seu próprio ministério. Essa fora aclamada se auto-proclamando como chefe do Executivo cearense, inicialmente, o comandante do batalhão do Exército sediado em Fortaleza, Coronel Luís Antônio Ferraz:

A engraçada República cearense teve vida curtíssima. Cartas, jornais e notícias do Rio de Janeiro, bem como a opinião de pessoas competentes, passado o primeiro fervor da proclamação, abriram os olhos daqueles inexperientes republicanos e, (...) retiradas as cadeiras, o ministério improvisado cearense caiu de costas. (BARROSO, 2004, p.289).

Em fevereiro de 1891, Ferraz deixou o governo alegando motivo de doença. Assumiu seu Vice, João Cordeiro. Em virtude de sua forte oposição ao Presidente da República do Brasil Deodoro da Fonseca, foi logo substituído por Clarindo de Queiroz, que por sua vez foi destituído do cargo antes de completar um ano de governo.

O surpreendente ano de 1891, ano da primeira Carta Constitucional cearense promulgada, foi também ano de tentativa do primeiro golpe contra a incipiente República Brasileira. Deodoro da Fonseca, Presidente do Brasil, numa tentativa de barrar o crescimento da oposição ao seu governo, numa atitude antipopular, fechou o Congresso Nacional, decretou Estado de Sítio, estabeleceu a censura e mandou prender líderes adversários políticos.

A oposição, a nível nacional reagiu, pedindo a deposição de Deodoro. Por aqui, nas “rodas de calçada”, não se falava em outro assunto, mas comentava-se a tentativa de centralização de poder de Deodoro e o descontentamento popular ganhou as ruas, exigindo a renúncia do governo local de Clarindo de Queiroz (em 1892):

(...) munidos de canhões e metralhadoras, iniciaram o bombardeio ao Palácio da Luz. O então governador do Estado, Clarindo de Queiroz, com apóio da Polícia Militar, reagiu, mas no dia seguinte, com o Palácio crivado de balas (...) rendeu-se, finalmente aos inimigos. Entregou o cargo ao líder da manifestação, o Tenente-Coronel e Dirigente do Colégio Militar José Freire Bezerril Fontenelle. (POMPEU & TASSIGNY, 2004, p.76).

Nessa época, a população comentava a competência de Bezerril. Em sua administração, preocupou-se com as finanças, acumulando quantia considerável aos cofres públicos. Apesar de passagem rápida pelo go-

verno em 1891, retornou ao governo em 1892, ano da 2ª Constituição Estadual e ano de outras conversas nas calçadas... muitas destas conversas de apoio ao seu Vice, para o próximo governo, o Dr. Antônio Pinto Nogueira Accioly, este último assunto do dia-a-dia da população cearense de 1896 até a grande revolta popular, talvez também gerada das “rodas de calçada”, ocorrida no ano de 1912...

Referências bibliográficas

BARROSO, Gustavo. **À Margem da História do Ceará**. 3.ed. Fortaleza: ABC, 2004.

POMPEU, Gina V. M; TASSIGNY, Mônica M. **História de Nossa Gente**. FORTALEZA: INESP, 2004

PONTE, Sebastião R. **Fortaleza Belle Époque: Reforma urbana e controle social 1860-930**. 3.ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2001.

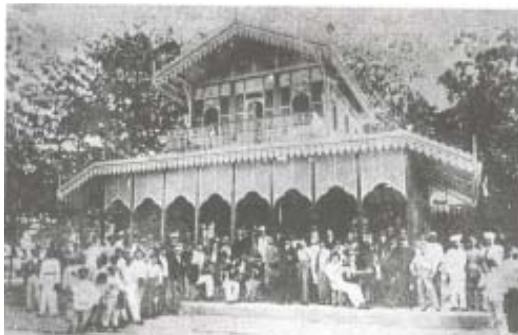


A Praça do Ferreira, composta de quiosques, abrigava os cafés Java, Iracema, do Comércio e Elegante, fóruns de todos os movimentos a favor ou contra a República.



Café Java

Foto tirada do livro **Fortaleza Belle Époque** – Reforma urbana e controle social – 1860-1930, Sebastião Rogério Ponte.



Café do Comércio

Foto tirada do livro **Fortaleza Belle Époque** – Reforma urbana e controle social – 1860-1930, Sebastião Rogério Ponte.



Praça do Ferreira

Foto tirada do livro **Cronologia Ilustrada de Fortaleza: roteiro para um turismo histórico e cultural** de Miguel Ângelo de Azevedo (Nirez).

O SENADO ESTADUAL DO CEARÁ

Eduardo Bezerra Neto

A História do Ceará guarda, relativamente próxima de nós, uma página inédita: o Senado Estadual. Foi, provavelmente, a instituição pública que no Brasil teve a vida mais efêmera. Todavia persiste, ainda nos dias atuais, em alguns Estados americanos.

Apenas registros esparsos mantêm uma memória débil do Senado Estadual no Ceará. Sua existência foi, entretanto, assinalada por intensa atividade política, que o professor Abelardo Montenegro retrata, apoiado em rica documentação, na sua obra *Os Partidos Políticos do Ceará*. Mas é curioso observar que mesmo tendo realizado detalhado estudo sobre os três primeiros anos da vida partidária republicana, não se deteve sobre o Senado Estadual.

Dele, os primeiros registros bibliográficos são devidos ao Barão de Studart, em *Datas e Fatos Históricos do Ceará*. Não trata especificamente do Senado Estadual, mas relaciona efemérides que permitem balizar pontos de sua existência. Hugo Victor, em *Deputados Provinciais e Estaduais do Ceará*, consigna rápida referência explícita ao Senado Estadual, sem deter-se a detalhes e apresenta as biografias dos Senadores, ao lado daquelas dos deputados provinciais e estaduais. Raimundo Girão, na sua *Pequena História do Ceará*, faz referência à extinção do Congresso – Câmara e Senado, mas não se refere à sua criação. Plácido Castelo, em trabalho que publicou sob o título *Os Constituintes de 1891*, refere-se aos senadores estaduais, porém não se detém sobre a análise do Senado Estadual como instituição. Por último, em *O Paço da Assembléia*, Elmo Vasconcelos registra em poucas linhas a existência do Senado Estadual, sem dedicar-lhe outras considerações.

São essas as referências bibliográficas conhecidas. Todas são por demais resumidas, impossibilitando formar uma idéia precisa da instituição a que se referiram, de passagem, os autores citados. Por isso pode-se afirmar: trata-se de uma página inédita da nossa história.

Um estudo do Senado Estadual é importante porquanto abre perspectivas novas para uma penetração nos domínios da consolidação do regime republicano no Brasil. E é interessante conhecê-lo, ademais, porquanto algumas de suas funções próprias não foram absorvidas pelas Assembléias Legislativas. Daí resulta que, enquanto o Poder Legislativo Federal é abrangente, o Estadual é restrito.

Nessa exposição posiciona-se um único objetivo, qual seja, o de examinar os acontecimentos históricos transcorridos a partir da adesão do Ceará à República, em 1889, até à promulgação da Constituição Esta-

dual de 1892. Numa segunda oportunidade serão examinadas algumas implicações da existência, ou não, de um Senado Estadual.

* * *

Bem cedo o Ceará aderiu à República. O telégrafo possibilitou que às 4 horas da tarde do mesmo 15 de novembro chegasse à Fortaleza a comunicação oficial da queda da Monarquia e a proclamação da República. A perplexidade que se verificou no meio da população do Rio de Janeiro também veio a ser observada em Fortaleza. Mas logo surgiram as manifestações públicas de apoio ao novo regime.

No dia seguinte, 16 de novembro, foi destituído o último Presidente da Província do Ceará, coronel Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim e aclamado Chefe do Poder Executivo do novo Estado o Tenente Coronel Luiz Antônio Ferraz, comandante do 11^o Batalhão.

Numa época em que novas lideranças disputavam as oportunidades surgentes de afirmação política, o Ceará deu um exemplo de dignidade. O Governo Federal escolheu e nomeou João Cordeiro Presidente do Estado. A comunicação foi dada pelo Ministro Aristides Lobo em 18 de novembro. Contudo, João Cordeiro não aceitou o cargo, por lealdade ao Coronel Ferraz. Havia trabalhado por sua aclamação e posse e dele havia recebido a pasta dos Negócios da Fazenda. Mesmo diante da insistência do Governo Federal para que assumisse o Governo do Ceará, João Cordeiro manteve a sua posição.

A presteza na adesão ao novo regime não foi obra do acaso. As atividades republicanas já estavam em desenvolvimento no Ceará desde 1870. Nesse ano, a 21 de abril, Júlio César da Fonseca Filho fundou o Clube Republicano de Aracati. Seguiram-se Saboeiro e Fortaleza em 1872. A partir de 1873 houve um declínio nas atividades dos partidários da República, mas em 1887 já se registrava novamente movimentação republicana em Fortaleza e Baturité. Foi, porém, em 1889, que a mobilização em favor da República se intensificou.

Por conseguinte, se de um lado, a população mantinha-se indiferente ao novo ideário, de outro, o pequeno e ativo grupo republicano soube assumir o papel que lhe cabia, quando a oportunidade surgiu, a 15 de novembro.

Os compêndios de história sugerem nas entrelinhas que a República implantou-se no Brasil como fato irreversível. A realidade não indica que tenha sido assim. Os observadores imediatos do 15 de novembro testemunharam a surpresa e indiferença do povo do Rio de Janeiro. O cidadão brasileiro comum não estava preparado para lutar pela República, se

preciso fosse. Nem tinha consciência se o regime era melhor, ou pior, que o monárquico. O ativismo republicano restringia-se aos segmentos intelectualizados da sociedade.

Sabe-se, igualmente, que o marechal Deodoro da Fonseca, líder ostensivo do 15 de novembro, agiu face às circunstâncias do momento. Talvez que o próprio grupo de republicanos “históricos” tenha tido receio de possíveis reações por parte das lideranças constituídas. Isto é o que sugere a interpretação ao art. 1º do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, certidão de nascimento da República no Brasil. *In verbis*: “Art. 1º – Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma da nação brasileira – a **Republica Federativa** (grifo nosso)”.

É certo que não houve fortes pressões externas para o retorno ao regime antigo, mas mesmo assim todo um árduo trabalho deve ser desenvolvido para consolidar internamente as instituições republicanas.

Ora, se a nível federal os governos de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto foram assinalados por tantos percalços, o mesmo se poderia esperar que ocorresse nos Estados. E foi, de fato, o que ocorreu. Os eventos havidos no Ceará, de 1889 a 1892, expressam a ressonância local dos acontecimentos que se sucediam no ambiente conflitado do Rio de Janeiro.

A partir dessa referência geral interessa, aqui, examinar a gênese do Poder Legislativo Estadual. É nela que se insere o breve capítulo do Senado Estadual.

O citado Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, definiu de forma muito genérica os princípios que deveriam orientar a organização político-administrativa dos Estados. O artigo terceiro foi assim redigido:

Art. 3º – Cada desses Estados, no exercício de sua legítima soberania, decretará oportunamente a sua Constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Por sete meses os Estados tiveram como referência, para se organizarem, as genéricas disposições do citado artigo 3º. A Constituição Provisória da República só veio a ser promulgada a 22 de junho de 1890. Trata-se do Decreto n. 510, dessa data. Mas também a nova Constituição resguardou a liberdade de organização político-administrativa dos Estados. Estabeleceu em relação a estes, novamente, apenas princípios gerais. Dispunha o art. 62, textualmente:

Art. 62 – Cada Estado reger-se-há pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionaes da União, res-

peitem os direitos que esta Constituição assegura e conservem as seguintes regras:

1º – os Poderes executivo, legislativo e judiciário serão discriminados e independentes;

2º – os governadores e os membros de legislatura local serão electivos;

3º – não será electiva a magistratura;

4º – os magistrados não serão demissíveis senão por sentença;

5º – o ensino será leigo e livre em todos os grãos, e gratuito no primário.

Uma vez que a Constituição provisória não consagrava como princípio o bicameralismo nos Estados, quais as razões do seu surgimento?

Apenas hipóteses podem ser levantadas.

Aliás é significativo observar que o fato cearense não foi único. Pesquisa realizada pelo Prof. Pedro Tórtima, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, permitiu identificar oito unidades da Federação que ensaiaram o sistema de Senado e Câmara Estaduais: Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais e São Paulo.

Algumas deduções lógicas parecem pertinentes. De imediato pode-se admitir uma interpretação radical do princípio federativo. Sob esta ótica a República veio dar ênfase à soberania dos Estados. Essa interpretação do ideário republicano esclarece porque o próprio Governo Federal admitiu o bicameralismo como alternativa possível nos Estados, faculdade que se acha expressa no Decreto n. 802, de 4 de outubro de 1890.

Estabelecia o art. 4º do citado decreto:

Art. 4º – Em cada Estado a primeira Assembléia Legislativa organizar-há, segundo a Constituição anteriormente promulgada, com uma ou duas câmaras e o número de representantes que ella determinar (grifo nosso).

Nada mais natural, portanto, que o surgimento de idéias no sentido de os Estados se organizarem à semelhança da União.

Uma segunda explicação pode ser tomada a partir da influência do modelo americano. Sabidamente o ideário da grande República do norte inspirou os republicanos brasileiros. Houve até mesmo a idéia de configurar a bandeira brasileira nos mesmos moldes da americana. Muito mais se pode inferir quanto a se considerar também no Brasil o mesmo modelo de organização política adotada nos Estados Unidos.

No entanto a evolução dos acontecimentos veio a apontar em sentido diverso da suposição inicial. Cedo o bicameralismo estadual cedeu vez para o unicameralismo, surgindo como consequência as Assembléias Legislativas, tais como, nos seus fundamentos, as temos no presente.

Uma vez que não se pretende examinar o que ocorreu nos demais Estados, cumpre, tão somente, examinar a seqüência dos fatos históricos do Ceará.

Raimundo Girão, na sua *Pequena História do Ceará*, e Abelardo Montenegro, em *Os Partidos Políticos do Ceará*, são unânimes em declarar que a mudança de sistema, da Monarquia para a República, operou uma mudança na denominação dos partidos, mas os políticos do antigo regime logo se adaptaram ao novo. Ou seja, alteraram-se as legendas, mas no geral os participantes do processo político permaneceram. Todavia, nomes novos entraram em cena. Alguns permaneceram, outros experimentaram rápida passagem pela política.

Era natural que tal ocorresse. Os ventos iniciais da efervescência republicana deveriam amainar e era preciso sedimentar instituições e lideranças, a fim de que o novo sistema seguisse a sua trajetória em bases estáveis.

A História do Senado Estadual do Ceará insere-se, toda ela, nessa fase de ebulição do sistema republicano. Dir-se-ia, hoje, que teve lugar na fase de institucionalização revolucionária.

O ponto de partida é o processo eleitoral.

Pela via de eleições diretas seria legitimada a revolução republicana. Os eleitos seriam constituintes, com representação popular para votarem a Constituição Federal ou a Constituição do respectivo Estado, bem assim, exercerem as demais funções do mandato do qual estivessem investidos.

O sintético Decreto n. 6, de 19 de novembro de 1889, contendo apenas dois artigos, declarava eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e políticos, que soubessem ler e escrever. Cedo observada, a insuficiência do Decreto n. 6 levou à promulgação do Decreto n. 200-A, de 8 de fevereiro de 1890. Bem mais extenso, contendo oitenta artigos, o novo Decreto disciplinava todo o processo eleitoral. Sob sua ação diretiva realizou-se o primeiro alistamento e a primeira eleição republicana.

No que respeita aos eleitores, o Decreto n. 200-A inicia definindo quem é cidadão brasileiro. Em seguida dispõe sobre os cidadãos com direito a votar nas eleições. Neste particular foi retomado o princípio geral do Decreto n. 6, mas o direito de inscrever-se como eleitor foi estendido também aos cidadãos brasileiros declarados tais pela naturalização.

Prevía o Decreto n. 200-A, nos seus artigos 4º e 5º, a definição dos eleitores e dos excluídos de votar:

In verbis:

Art. 4º – São eleitores, e teem votos nas eleições

I – todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever (Decreto n. 6, de 19 de novembro de 1889);

II – todos os cidadãos brasileiros declarados taes pela naturalização;

III – todos os cidadãos brasileiros declarados taes pelo decreto da grande naturalização.

Art. 5º – São excluídos de votar:

I – os menores de vinte e um annos, com excepção dos casados, dos officiaes militares, dos bacharéis formados e doutores, e dos clérigos de ordens sacras;

II os filhos-familias, não sendo como taes considerados os maiores de vinte e um annos, ainda que em companhia do pai;

III – as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, com excepção das reformadas.

Sob o regime da Monarquia, contava o Ceará com 9.186 eleitores inscritos. Ao amparo do Decreto n. 200-A inscreveram-se mais 31.923 cidadãos. Assim, o colégio eleitoral do novo Estado veio a formar-se de 41.109 eleitores. Esses são números registrados pelo Barão de Studart, na efeméride de 17 de abril de 1890.

O Decreto n. 200-A foi completado por dois outros, de natureza específica. Trata-se do Decreto n. 511, de 23 de junho de 1890, que regulamentava a eleição do primeiro Congresso Nacional, e o Decreto n. 802, de 4 de outubro de 1890, já citado, que definia as regras para convocação e eleição das Assembleias Estaduais. Como visto, foi no Decreto n. 802 que pela primeira vez se admitiu, explicitamente, a faculdade de existirem duas câmaras nos Estados.

No Ceará, como de resto em todo o País, a movimentação foi intensa. Melhor do que referir-se aos fatos notáveis da época é sugerir a leitura dos capítulos 2 e 3 de *Os Partidos Políticos do Ceará*, do Prof. Abelardo Montenegro.

Três grandes correntes disputaram as eleições: o Partido Republicano, o Partido Católico e o Partido Operário.

Destes, o Partido Republicano foi o de maior efervescência política, tendo experimentado sérias crises, com cisões e fusões várias, entre 1889 e 1892, ano este em que veio a surgir o Partido Republicano Federalista.

O Partido Católico, elitista, era a forma mais expressiva a confrontar-se com o Partido Republicano. Contava, obviamente, com o poderoso respaldo da hierarquia eclesíástica.

O Partido Operário, popular e pobre de recursos, representou uma interessante experiência de mobilização e participação política de operá-

rios e artistas. Veio a ser acusado de estar infiltrado de elementos não pertencentes às classes que visava congregar. Infiltrado, ou não, foi a primeira tribuna organizada das reivindicações sociais da classe obreira, incluindo em seu programa a luta por 8 horas de trabalho diário, redução das horas de trabalho de mulheres e crianças, acesso à moradia higiênica e, surpreendente, democratização do capital!

A primeira eleição, disputada ao preço de conflitos e acusações recíprocas de fraude, realizou-se a 15 de setembro de 1890. Destinava-se à escolha dos representantes ao Congresso Constituinte, portanto, de âmbito federal.

Inspirado no Decreto n. 802, de 4 de outubro de 1890, foi promulgado o Decreto (Estadual) n. 122, de 23 de dezembro de 1890, que outorgava a primeira Constituição do Estado do Ceará e convocava seu primeiro Congresso. Dispunha o artigo 1º sobre a convocação do Congresso, enquanto que o artigo 2º se referia à Constituição.

A redação dos dois referidos artigos estabelecia:

Art 1º – É convocado para 7 de abril de 1891 o Congresso do Estado do Ceará, devendo-se proceder a respectiva eleição no dia 10 de fevereiro do mesmo anno.

Art. 2º – Ficam desde já em vigor as disposições concernentes à eleição do 1º Congresso, à sua composição, e à função que é chamado a exercer de julgar a dita Constituição, a qual é chamado a exercer de julgar a dita Constituição, a qual é do teor seguinte.

Segue-se o texto da *Constituição Política do Estado do Ceará*.

Efetivamente, a eleição veio a realizar-se na data apazada. Não, porém, a abertura do Congresso.

Em nenhum de seus artigos a Constituição aprovada pelo Decreto n. 122 alude à Câmara e ao Senado na organização político-administrativa do Ceará. Tão somente dispõe, no art. 6º, que o Congresso será composto de vinte e quatro membros, com mandato de quatro anos, e que esse número poderá ser alterado. A análise do texto constitucional revela a pressuposição de uma câmara única.

Apenas na eleição de 10 de fevereiro de 1891 é que surge a figura do Senador Estadual. Foram eleitos doze Senadores: Arcelino de Queiroz Lima, Francisco de Assis Bezerra de Menezes, Francisco Barbosa de Paula Pessoa, Gonçalo de Almeida Souto, Manoel Ambrosio da Silveira Torres Portugal e Miguel Augusto Ferreira Leite. Formavam a 1ª Turma. A 2ª Turma era composta dos Padres Antero José de Abreu Lima e Antonio Fernandes da Silva e mais José Pacífico Caracas, José Mendes Pereira de

Vasconcelos, Antonio Dias Martins Junior e Clementino Finéas Jucá. Os Deputados eleitos foram os vinte e quatro previstos na Constituição, dentre eles Clóvis Beviláqua, que por certo período veio a assumir a Presidência do Congresso.

A instalação do Congresso sofreu dois adiamentos. O primeiro, transferindo a abertura do dia 7 para 13 de abril, conforme Decreto n. 179, de 7 de abril de 1891. O segundo, de 13 de abril para 6 de maio, consoante o Decreto n. 180, de 11 de abril do mesmo ano. Em ato realizado a 1 hora da tarde daquele dia, instalava-se solenemente o primeiro Congresso cearense. No dia imediato o Congresso elegia Governador do Estado o General José Clarindo de Queiroz, até então exercendo a Chefia do Executivo por nomeação do Governo Federal, e elegia Vice-Governador o Major Benjamim Liberato Barroso, também anteriormente nomeado pelo Governo Federal.

Na mesma sessão em que foram eleitos o Governador e Vice-Governador do Estado, por via indireta, o Congresso também votou a formação de uma Comissão destinada a rever o texto da Constituição aprovada pelo Decreto n. 122, de 23 de dezembro de 1890. A Comissão veio a ser composta pelos Deputados Joaquim Pauleta Bastos de Oliveira, Antonio Sabino do Monte, Francisco Antonio de Oliveira Sobrinho, Celso Ferreira Limaverde e Abel de Souza Garcia. Dos trabalhos dessa Comissão e do Plenário do Congresso é que resultou a Constituição efetiva do Senado e da Câmara na organização político-administrativa do Estado do Ceará. Sancionava-se, assim, por via legal, o bicameralismo.

Os trabalhos do primeiro Congresso estenderam-se de 6 de maio a 16 de junho de 1891, data em que foi promulgada nova Constituição, esta de caráter legal e representativo.

Sob o título geral de *Constituição Política do Estado*, o novo diploma dispunha sobre o Senado Estadual no Título II, do Poder Legislativo, Disposições Gerais. Definiam os artigos 4º e 5º.

Art. 4º – O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Cearense e compor-se-á de duas Câmaras – a dos Deputados e a dos Senadores.

Art. 5º – A eleição dos membros do Congresso Cearense se procederá simultaneamente em todo o Estado pelo suffragio directo e escrutínio de lista, garantida a minoria pela representação do terço.

Paragrapho único – A dos Senadores se fará em todo o Estado, e a dos Deputados, em oito districtos divididos por lei ordinária.

Novamente no Título IV, todo relativo ao Senado, dispunha-se sobre a sua constituição, renovação e competência. Dispunham os artigos 15 a 18 da Constituição:

Art. 15 – O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nas condições do art. 13 e seus paragraphos, maiores de 35 annos na proporção de um Senador por dous Deputados.

Art. 16 – O mandato do Senador durará seis annos, renovando-se o Senado pela metade triennialmente do seguinte modo.

§1º – Feita a primeira eleição e reconhecidos os poderes, os Senadores serão classificados em duas turmas, composta a 1ª dos seis menos votados e a 2ª dos seis mais votados, decidindo a sorte no caso de empate a respeito do Senador que deve entrar para a respectiva turma.

§2º – No fim do triennio cessará o mandato dos Senadores da 1ª turma, procedendo-se a eleição dos novos.

§3º – No fim do 2º triennio serão eleitos Senadores em substituição aos da 2ª turma.

Art. 17 – Proceder-se-á também a eleição para preenchimento das vagas que ocorrerem, exercendo o Senador eleito o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 18 – Ao Senado compete privativamente:

§1º – Julgar o Governador e Vice-Governador, ou quem estiver substituindo aquelle, seja nos crimes communs, seja nos de responsabilidade e bem assim os demais funcionarios designados nesta Constituição.

§2º – Processar e julgar criminalmente os membros do Congresso Cearense.

§3º – A sentença condemnatoria só poderá ser vencida por dois terços dos membros presentes e não se imporão quanto aos crimes de responsabilidade outras penas alem da de perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

§4º – A forma do processo será estabelecida anteriormente em lei ordinaria.

A existência do primeiro Congresso, e com ele o Senado Estadual, iria ser breve. A 16 de fevereiro de 1892 foi deposto o Governador José Clarindo de Queiróz, que passou o Governo ao Comandante interino da Escola Militar do Ceará, Coronel José Freire Bezerril Fontenelle e este dois dias após o transferiu ao Vice-Governador, Major Benjamim Liberato Barroso. Na mesma data, isto é, 18 de fevereiro de 1892, através do Decreto n. 1, Liberato Barroso, intitulado-se Vice-Governador eleito pelo Congresso Constituinte cearense e empossado Governador pela Re-

volução de 16 de fevereiro, dissolvia o mesmo Congresso que o elegera, por ter sido solidário com o Governador deposto. Alegava, ademais, que tendo sido a Constituição votada com lamentável açodamento, precisava de urgentes modificações.

Não cabe aqui, discorrer sobre as razões da deposição de Clarindo de Queiróz e da assunção de Liberato Barroso ao Governo do Estado. Tem relevo examinar as decorrências da dissolução do Congresso cearense, em relação à estrutura do Poder Legislativo.

O decreto de dissolução do Congresso não tocou na estrutura político-administrativa do Estado. Nele ainda se contempla Câmara e Senado. O texto é breve e merece atenção:

Art. 1º – Fica dissolvido o Congresso Cearense e convocado outro com poderes ilimitados e constituintes para reorganizar o Estado sobre as bases da Constituição promulgada a 16 de junho de 1891.

Art. 2º – A eleição terá lugar no dia 10 de abril, e o Congresso se reunirá no dia 12 de maio.

Art. 3º – Terão votos na eleição todos os cidadãos alistados eleitores segundo as leis da República.

Art. 4º – O Congresso compor-se-á de trinta e seis membros na forma da Constituição promulgada a 16 de junho de 1891 e cada eleitor votará em duas cédulas uma com doze nomes com inscrição – Para Senadores e outra com vinte e quatro, com a inscrição – Para Deputados (grifo nosso).

Paragrapho único – Serão expedida todas as instruções e revogadas as disposições em contrario.

Nas eleições de 1892 foram eleitos Senadores Estaduais Antonio Pinto Nogueira Accioli, Antônio Joaquim Guedes de Miranda, Pedro Augusto Borges, João Paulino de Barros Leal, Helvécio da Silva Monte e Gonçalo de Almeida Souto, constituindo a 1ª Turma. João Brígido dos Santos, Manoel Ambrosio da Silveira Portugal, Carlos Felipe Rabelo de Miranda, Salustiano Moreira da Costa Marinho, João Severiano da Silveira e José Marrocos Pires de Sá, compoendo a 2ª Turma. Dentre os vinte e quatro eleitos para a Câmara não mais figurava Clóvis Beviláqua.

A 10 de maio de 1892 foi instalado o 2º Congresso Constituinte do Ceará. Os trabalhos estenderam-se dessa data até 12 de junho de 1892. Intitulava-se, utilizando a mesma terminologia das precedentes, *Constituição Política do Estado do Ceará*. Na estrutura do Poder Legislativo não mais constava o Senado Estadual. Dispunha do artigo 7º:

Art. 7º – O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Legislativa, em regra, com a sanção do Presidente do Estado.

Paragraphe único – Em nenhum caso a Assembléa Legislativa pode delegar qualquer das funções que lhe são atribuídas pela Constituição.

Estava extinto o Senado Estadual.

Um único artigo menciona os Senadores. E esse se refere à sanção da própria Constituição que extinguiu o senado.

Encontra-se no Título X, Disposições Transitórias, Capítulo Único.

In verbis:

Art. 1º – Aprovada esta Constituição, será promulgada pela Mesa do Congresso Constituinte e assignada pelos senadores e deputados presentes.

Contando a partir de 4 de outubro de 1890, data do Decreto n. 802, até a Constituição de 12 de junho de 1892, o Senado Estadual terá durado vinte e dois meses. Se contando a partir da eleição de 10 de fevereiro de 1891, a duração terá sido de apenas dezoito meses. Um ano e meio; não mais.

Santo André

Junta apuradora, Senhor Presidente mandou ler
 a lista e leitura a seguinte e seu resultado foi da
 seguinte importância principal de depósitos. Foram quem os
 arrolados apurados. Com o resultado a lista. Obstativa
 terminou os seus trabalhos, lavrando a presente
 ata, e secretaria, que assina com o presente e
 mais assinam

Joaquim Rodrigues da Rocha P.
 Elias Manoel de Oliveira do Secretario
 Ruy de Faria Bessa
 Joaquim Faria Farias Feltes
 Joaquim Viana de Silva

Acta da eleição de Senadores e deputados do novo
 Congresso do Estado

A 2 de abril de 1892, de manhã de manhã, às 10 horas da manhã, 2492
 e noturna e dois felos, as duas horas da manhã
 Na casa designada para a reunião de eleição do
 da Secção de districto de favela de Pitombeiras do
 Município de Cascavel, apurou de se proceder a
 eleição de Senadores e deputados do novo
 Congresso do Estado e a Chancelaria, presentes os Sr.
 do Sr. Francisco Mattos de Sampaio Elias Manoel
 Barbosa Delfino José dos Santos José Ruberto
 de Vasconcelos, e Vicente Lavin Filho de Almeida
 Ambos desta mesa eleitores. Cujas instalações
 teve lugar hoje. Passou o leilão presidente
 do Colégio a Colégio da mesa, e, anunciando
 que fizesse das comissões de processo da eleição,
 designou e nomeou Elias Manoel e Rocha de pa
 ra proceder da eleição. Aberta urna e verificada
 esta urna foi fechada a chave, dando-se um
 Comissario a chamado dos eleitores pela a Copio
 foras do alistamento reuniram-se para a
 Intendência, procedendo a esta chamado pela
 urna de urnas da eleição em relação de
 números do quartelão. E após isso que ali

Ata da eleição de senadores e deputados para o novo Congresso do Estado em 2 de abril de 1892 em Pitombeiras, município e comarca de Cascavel, Estado do Ceará.

Acervo particular: Evânio Bessa

2

Junta Jurada, Senhor Presidente mandou ler
 a obra e lê-la com satisfação e seu resultado foi de
 Fôz de respeito principal de disciplina. Fôz quem mora
 a fidelidade e juradas. Com o debemim de um. O trabalho
 terminou as suas horas de trabalho, tornando a presente
 a Acta, e Secretarij, que assigra com o presidente e
 mais Assessor.

Joaquin Rodrigues da Rocha P.
 Elias Mattos e C. C. de S. do Secretarij
 Reynaldo José Bessa
 Joaquin José de Fencios Felto
 Joaquin Viana de Silva

Acta da eleição de Senadores e Deputados ao novo
 Congresso do Estado

A os dois dias do mês de Abril de mil e novecentos e vinte e dois
 e noturna e dois pelos os dois hoies da manhã 24952
 Na casa da igreja da para arriunção do elitorato
 da Socção Redentora de pais de Pitambura de
 Município de Coreaúll. afim de se proceder a
 eleição de Senadores e Deputados ao novo Con-
 gressão do Estado e a Chancelarij presente a Cida
 do Sr. Francisco Mattos de S. S. Elias Mattos
 Machado Diphano José dos Santos José Roberto
 de Vasconcellos, e Vicente Faria Filho de S. S. S. S.
 Ambos desta mesa elitores a Cujas installações
 teve lugar hoje: passou a Cida do Sr. presidente
 ao Cujas a Colheita da mesa e, annunciando
 que fôz da Commissão a processo da eleição
 desiquinou a mesa e o Sr. Elias Mattos e Machado de pa-
 ra proceder da eleição. A porta arriunção e verificou
 esta Variação foi fechada a chave, dando-se também
 Commissão a chamado dos elitores pela a Cujas
 fôz a do elitorato a respeito fôz a Cujas
 fôz a do elitorato a respeito fôz a Cujas
 fôz a do elitorato a respeito fôz a Cujas
 fôz a do elitorato a respeito fôz a Cujas

Acervo particular: Evânio Bessa

A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1891

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma aproximação visível entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo importante considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos relacionados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1891, objeto deste ensaio¹, enquadra-se na primeira categoria mencionada; ou seja, dispensa reduzida atenção à

¹ A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

matéria educativa. Antes de proceder à análise de seu conteúdo, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período, assim como à Constituição Federal de 1891. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes aludida.

A Constituição Estadual de 1891: do contexto ao texto

O alvorecer da República é um momento ímpar de nossa história. Proclamada pelo Exército, tendo à frente um monarquista, desde seu nascedouro está sujeita a conflitos entre os segmentos das forças militares que tomam o poder. De um lado, deodoristas; de outro, florianistas, denominações advindas dos líderes do movimento – Manuel Deodoro da Fonseca, o primeiro presidente, e Floriano Peixoto, o vice que lhe faz oposição e logo o substitui no cargo.

Imerso no cotidiano da administração provincial e das lutas internas entre os representantes das velhas oligarquias, o Ceará é tomado de surpresa pela chegada da República. Em seus primeiros tempos, esta é marcada por “muita instabilidade, agitações, trocas de governantes e práticas e atos ilógicos” (FARIAS, 2004).

Em 1891, assume o governo o General José Clarindo de Queiroz, herói da Guerra do Paraguai, ligado ao Marechal Deodoro da Fonseca, cujo vice era um anti-deodorista (o major Benjamin Liberato Barroso). Afastadas do poder pelo fim do Império e a dissolução dos partidos, em pouco tempo, entretanto, as antigas elites irão se recompor. Em fevereiro de 1892, com apenas 10 meses no poder, o governador é afastado por forças oposicionistas. Sua renúncia é desencadeada por movimento armado em frente à sede do governo, deixando como saldo 13 mortos.

A Assembléia Nacional Constituinte é instalada no primeiro aniversário da proclamação da República, sendo a nova Constituição promulgada em fevereiro de 1891. Nela estão inscritos princípios federalistas que contribuem para aumentar o poder e a autonomia das antigas províncias. A força do poder central se mantém através da hegemonia política, enquanto os Estados exercem controle sobre a máquina administrativa. Além disso, a Constituição de 1891 elimina o Poder Moderador, mantendo os três poderes tradicionais; instituindo o voto direto, descoberto e reservado aos homens maiores de 21 anos e a separação entre Estado e Igreja.

No âmbito local também se elabora uma Constituição, a primeira do Ceará. Entre a eleição do Congresso Constituinte Cearense (fevereiro/1891) e a sua promulgação (junho/1891) passam-se poucos meses. Instalada sob

protesto das forças opostas ao governo, a Constituição Estadual de 1891 é de efêmera duração – sua vigência é de um ano e vinte e seis dias, refletindo a instabilidade institucional da antiga Província. Seria substituída por nova Carta, em julho de 1892.

A Constituição Federal de 1891 emerge no contexto da Reforma Benjamin Constant, que aprova os Regulamentos da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, do Ginásio Nacional (Decretos Nº 981 e 1075, de 8 e 22 de novembro de 1890, respectivamente) e do Conselho de Instrução Superior (Decreto Nº 1232-G, de 2 de janeiro de 1891). A nova Carta Magna do País apresenta poucos dispositivos sobre educação, refletindo um momento histórico de reduzida preocupação com o assunto, expresso em uma população analfabeta de cerca de 85%.

A Constituição Federal define como atribuição do Congresso Nacional “legislar sobre (...) o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União” (CF 1891, Art. 34, inciso 30). Suas responsabilidades limitam-se à esfera da União. Tem ainda a incumbência de

não privativamente: animar, no País, o desenvolvimento das letras, artes, e ciências (...) sem privilégios que tolham a ação dos governos locais, criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados e prover a instrução primária e secundária no Distrito Federal (CF, 1891, Art. 35, incisos 2º, 3º e 4º).

Caracterizando-se pela separação entre Estado e Igreja, a nova Carta propõe a laicidade do ensino, dispondo o texto que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (CF, 1891, Art. 72, § 6º). Um último aspecto a mencionar é a proibição do voto aos analfabetos (CF 1891, Art. 70, § 1º). Estas são as únicas referências à matéria educacional na Constituição Federal de 1891. Feita esta apreciação, passemos ao panorama da educação cearense.

O final do Império coincide com a iniciativa de criação de várias escolas públicas, a exemplo do Liceu e da Escola Normal, assim como inúmeras instituições particulares, como o Ateneu Cearense; o Seminário Episcopal ou Seminário da Prainha; o Colégio da Imaculada Conceição; o Panteon Cearense; o Colégio São José; o Instituto Cearense de Humanidades; o Ginásio Cearense; e a Escola Militar do Ceará, dentre outras. No interior, merece registro a instalação do Seminário de São José do Crato, dirigido por padres lazaristas. Entre o ocaso do Império e o advento da República nascem também as primeiras escolas profissionais – a Escola de Comércio do Ceará e a Fênix Caixeiral são iniciativas dessa natureza.

Apesar da criação de expressivo contingente de escolas, os Relatórios e Mensagens do período evidenciam um quadro de precariedade na instrução pública. Neles observa-se uma coincidência entre o aumento de despesas e um significativo decréscimo no número de matrículas. Fortaleza registra um número de 15 escolas públicas e 1.050 alunos. As 11 escolas particulares da capital, por sua vez, respondem por uma frequência de 1.924 alunos.

É nesse contexto de poucas luzes que surge a Constituição Estadual de 1891. Apresenta cinco dispositivos que tratam direta ou indiretamente da educação. É definida como atribuição do Congresso “legislar sobre a instrução pública em todos os seus graus” (CE 1891, Art. 19, § 11). O direito do voto é assegurado apenas àqueles que sabem ler e escrever (CE 1891, Art. 73). Do mesmo modo, o alistamento de estrangeiros para participar das eleições municipais é restrito aos que saibam ler e escrever (CE 1891, Art. 76). São também abordados os temas da liberdade de ensino (CE 1891, Art. 85, § 4º.) e da gratuidade (CE 1891, Art. 95), princípios que estiveram presentes em praticamente todas as constituições republicanas. O tema da “liberdade de ensino”, de conotação histórica ímpar para a educação brasileira, é elemento chave na compreensão da legislação nacional e local.

Essa expressão aparentemente singela traduziu ao longo do tempo uma das grandes *antinomias da educação* (LUZURIAGA, 1960) – o conflito entre o público e o privado. Seu ápice se expressou na polêmica travada entre publicistas e privatistas a partir da Constituição de 1946, prolongando-se pelas décadas seguintes do século XX, através do debate em torno da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 4.024/61).

Face ao exposto, há de se supor que a “liberdade de ensino” referida na Constituição Estadual de 1891 reporta-se ao direito da oferta de ensino privado. É interessante notar que o tema é tratado em um contexto mais amplo uma vez que o artigo fala de “liberdade profissional e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública” (CE 1891, Art. 85, § 4º. Grifo nosso). Aqui, cabe assinalar uma característica da época, onde o tema aparece associado à moral, à segurança e à higiene.

Quanto à questão da gratuidade, como já visto em relação à liberdade de ensino, trata-se de um tema recorrente na política educacional brasileira. Dessa forma, seu aparecimento na Constituição Estadual de 1891 não surpreende. A primeira Constituição Federal, de 1824, já afirmara que “a instrução primária” seria “gratuita a todos os cidadãos” (CF 1824, Art. 179, Inc. XXXII), matéria sobre a qual a Constituição Federal de 1891 silencia. Não cabe aqui analisar a distância entre proclamar e realizar, mas vale mencionar que a promessa de gratuidade não é absoluta. A matéria

restringe-se à educação primária e sob as “condições e pelo modo que a lei estabelecer” (CF 1824, Art. 95). Ou seja, trata-se de uma afirmação que necessitaria ser regulamentada por lei complementar.

É verdade que a Constituição de 1891 não chega a ser pródiga em termos de quantidade de artigos apresentados. Abre caminho, entretanto, para identificar a presença de temas de grande relevância para a educação em nosso País como a liberdade de ensino e a gratuidade. Por isso mesmo é oportuno conhecê-la e aprofundá-la.

Referências bibliográficas

COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil: dados e direções**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

FARIAS, Aírton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.

LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.

VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1891

Nós, os representantes do Ceará, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º – O Ceará, parte integrante dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se em Estado autônomo pela forma disposta na Constituição Federal.

Art. 2º – O seu governo será representativo e exercido por três poderes distintos: Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos em suas funções e atribuições.

Art. 3º – Os atuais limites do território do Ceará só serão alterados de conformidade com a Constituição Federal e mediante disposição legislativa em duas sessões do Congresso Cearense.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º – O Poder Legislativo será exercido pelo Congresso Cearense e compor-se-á de duas câmaras: a dos Deputados e a dos Senadores.

Art. 5º – A eleição dos membros do Congresso Cearense se procederá simultaneamente em todo o Estado pelo sufrágio direto e escrutínio de lista, garantida a minoria pela representação do terço.

§ único – A dos Senadores se fará em todo o Estado e a dos Deputados em oito distritos, divididos por lei ordinária.

Art. 6º – O Congresso reunir-se-á na Capital do Estado, no dia 1º de junho de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará

durante dois meses por ano, podendo ser prorrogado ou convocado extraordinariamente, quando o exigir o bem do Estado.

§1º – A instalação de ambas as câmaras se fará conjuntamente sob a direção da mesa do Senado, lendo então o Governador uma mensagem sobre os negócios do Estado; após isto se separarão em duas câmaras, para funcionar cada uma em edifício próprio.

§2º – Durante os dois meses das sessões ordinárias e nas convocações extraordinárias perceberão os membros do Congresso o subsídio que lhes for marcado na primeira sessão de cada legislatura, e uma ajuda de custo de vinda e volta, correspondente à distância em que se acharem da Capital do Estado.

§3º – As sessões do Congresso serão públicas, salvo quando o exigir o bem do Estado e resolver qualquer das câmaras fazê-la secretas.

§4º – As suas deliberações, sobre os casos previstos nesta Constituição, serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§5º – Cada uma das Câmaras do Congresso só poderá funcionar quando estiver presente mais da metade de seus membros, salvo em sessões preparatórias em que a Câmara dos Deputados poderá funcionar com um terço dos representantes eleitos e o Senado com a metade.

Art. 7º – Em caso de vaga aberta em qualquer das câmaras, a respectiva mesa, ou, no intervalo das sessões, a Secretaria, comunicará ao Governador do Estado para que providencie a fim de que se proceda a eleição indiretamente.

Art. 8º – Os membros do Congresso não poderão ser eleitos Deputados ou Senadores ao Congresso Nacional, e vice-versa.

Art. 9º – Os membros do Congresso serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e só poderão ser presos ou processados criminalmente mediante licença da respectiva Câmara, salvo o caso de flagrante delito.

§ único – Neste caso, instaurado o processo e continuado este até a pronúncia, exclusive, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara para que resolva se procede ou não a acusação.

Art. 10 – Durante o exercício legislativo não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra função pública.

Art. 11 – Cada uma das Câmaras verificará os poderes de seus membros, elegerá sua mesa e organizará sua secretaria e seu regimento interno.

TÍTULO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 – A Câmara dos Deputados será composta de vinte e quatro membros, podendo esse número ser alterado por disposição legislativa.

Art. 13 – Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados.

§1º – que tiverem mais de 21 anos de idade;

§2º – que, sendo alistados com eleitores, estejam no gozo de seus direitos políticos.

§3º – que tiverem residência de três anos, pelo menos, no Estado ou nele tiverem nascido.

Art. 14 – A Câmara dos Deputados será eleita por três anos (3) competindo-lhe a iniciativa das leis, do orçamento e da fixação da força pública, precedendo proposta do Governador, e declaração da procedência ou improcedência da acusação do Governador do Estado e dos magistrados mencionados nesta Constituição.

TÍTULO IV

DO SENADO

Art. 15 – O Senado compõe-se dos cidadãos elegíveis nas condições do art. 13 e seus parágrafos, maiores de 35 anos, na proporção de um Senador para dois Deputados.

Art. 16 – O mandato do Senador durará seis (6) anos, renovando-se o Senado pela metade trienalmente, do seguinte modo.

§1º – Feita a primeira eleição e reconhecidos os poderes, os Senadores serão classificados em duas (2) turmas, compostas a 1º dos seis menos votados e a 2ª dos seis mais votados, decidindo a sorte no caso de empate a respeito do Senador que deve entrar para a respectiva turma.

§2º – No fim do triênio cessará o mandato dos Senadores da 1ª Turma, procedendo-se a eleição dos novos.

§3º – No fim do 2º triênio serão eleitos Senadores em substituição aos da 2ª Turma.

Art. 17 – Proceder-se-á também a eleição para preenchimento das vagas ocorrerem, exercendo o Senador eleito o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 18 – Ao Senado compete privativamente:

§1º – Julgar o Governador e vice-Governador, ou quem estiver substituindo aquele, seja nos crimes comuns, seja nos de responsabilidade, e bem assim os demais funcionários nesta Constituição.

§2º – Processar e julgar criminalmente os membros do Congresso cearense.

§3º – A sentença condenatória só poderá ser vencida por dois terços dos membros presentes e não se imporão, quanto aos crimes de responsabilidade, outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer outro.

§4º – A forma do processo será estabelecida anteriormente em lei ordinária.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 19 – É da atribuição do Congresso:

§1º – Fazer suspender, revogar e interpretar as leis do Estado.

§2º – Revogar as resoluções dos Conselhos municipais contrárias à Constituição e leis da União e do Estado.

§3º – Decretar impostos, observadas as limitações estabelecidas nesta e na Constituição Federal.

§4º – Estabelecer a divisão Judiciária e Civil.

§5º – Criar e organizar a Magistratura do Estado.

§6º – Legislar sobre os casos de desapropriação por utilidade pública, mediante prévia indenização, estabelecendo o respectivo processo.

§7º – Fixar anualmente a despesa, e orçar a receita do Estado.

§8º – Autorizar o Governador do Estado a contrair empréstimo e fazer outras operações de crédito.

§9º – Legislar sobre viação, melhoramentos materiais e obras públicas.

§10 – Criar e suprimir empregos públicos, fixando-lhes as atribuições e os vencimentos.

§11 – Legislar sobre a instrução pública em todos os seus graus.

§12 – Promover a organização estatística do Estado.

§13 – Criar, mediante proposta do Governador do Estado, a força pública, fixá-la anualmente e regular o modo de sua organização.

§14 – Conceder isenções e garantias a qualquer empresa tendente ao desenvolvimento industrial do Estado, sem que elas afetem as rendas públicas e restrinjam a liberdade de comércio e indústria.

Essas concessões se limitarão a um município, e o prazo de sua duração não excederá a 20 anos.

§15 – Apurar a eleição de Governador e vice-Governador, e dar-lhes posse.

§16 – Conceder ou negar licença aos mesmos para deixarem o exercício, ou se ausentarem do território do Estado, e resolver sobre a renúncia do cargo.

§17 – Comutar e perdoar as penas impostas aos funcionários públicos por crimes de responsabilidade, sendo a decisão tomada por dois terços.

§18 – Receber do Governador do Estado a promessa de bem cumprir os seus deveres.

§19 – Decretar as leis necessárias à completa execução desta Constituição.

§20 – Regular a forma do processo de todos os funcionários eletivos do Estado, e decretar os casos de incompatibilidade.

§21 – Legislar sobre quaisquer outros assuntos de interesse do Estado, salvo os casos reservados ao Congresso Nacional, e de economia municipal.

TÍTULO VI

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 20 – Os projetos de Lei poderão ser iniciados em qualquer das Câmaras, salvas as exceções consagradas nesta Constituição, e terão eles três discussões.

§1º – Nenhum projeto de Lei será submetido a discussões antes de decorrido o prazo de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§2º – Entre uma e outra discussão deverá haver um interstício de 24 horas, pelo menos.

Art. 21 – O projeto de Lei que for aprovado pela Câmara iniciadora será submetido à outra para aprová-lo ou rejeitá-lo.

§1º – Se o projeto for emendado pela segunda Câmara, esta o devolverá à primeira.

§2º – Se a Câmara iniciadora rejeitar a emenda, haver-se-á o projeto por não adotado, e sua matéria não poderá se reproduzida na mesma sessão, salvo o caso de fusão.

§3º – Quando a Câmara revisora alterar qualquer projeto, a Câmara iniciadora, requererá a fusão com aquela sob a direção da mesa do Senado, para resolver-se pela maioria das duas Câmaras.

§4º – A fusão só é obrigatória nas leis de orçamento, e fixação de força pública; e, neste caso, recusando-se a Câmara convidada, a iniciadora, depois de nova discussão e aprovado o projeto por dois terços, o enviará à sanção do Governador.

Art. 22 – Aprovado qualquer projeto pelas duas Câmaras, será enviado ao Governador do Estado que, no prazo de 10 dias, o sancionará e promulgará como lei ou o devolverá acompanhado de uma mensagem devidamente fundamentada.

§1º – Se dentro daquele prazo o Governador não o sancionar ou não o devolver, o Presidente do Senado ou a da Câmara o publicará como Lei.

§2º – Negada a sanção, e estando encerrado o Congresso, o Presidente da Câmara revisora dará publicidade às razões do Governador.

Art. 23 – Devolvido pelo Governador o Projeto à Câmara revisora será sujeito à uma nova discussão e votação nominal, considerando-se o projeto aprovado se obtiver dois terços dos votos presentes.

Neste caso, o mesmo projeto será remetido a outra Câmara que se o aprovar pela mesma forma o enviará ao Governador que, no prazo de cinco dias – o promulgará e mandará publicar como lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 24 – Os projetos que qualquer das Câmaras rejeitar não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 25 – A sanção efetuar-se-á desta forma:

O Congresso Cearense decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”. A promulgação se fará deste modo:
Governador do Estado do Ceará: Faz saber que o Congresso decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).

TÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 26 – O Poder Executivo será exercido por um Governador como chefe do Estado.

Art. 27 – O Governador e vice-Governador serão eleitos pelo sufrágio direto do Estado, por maioria absoluta de votos, e servirão por quatro anos, contados da data da posse.

§1º – Se nenhum dos votados alcançar aquela maioria, o Congresso, reunidas as Câmaras, elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os dois mais votados, e, no caso de empate, julgar-se-á eleito o mais velho.

§2º – O processo da eleição será regulado por lei ordinária, sendo a apuração feita pelo Congresso.

§3º – Essa eleição proceder-se-á três meses antes de findar o mandato.

§4º – Se porém por qualquer causa der-se a vaga dos cargos de Governador e vice-Governador do Estado e não houverem ainda decorridos 2 anos de período governamental, proceder-se-á nova eleição.

Art. 28 – Para o cargo de Governador do Estado, além das condições gerais e elegibilidade, requer-se mais:

1º – que seja cearense nato ou tenha, pelo menos, 6 anos de residência efetiva no Estado;

2º – que tenha mais de 30 anos de idade.

Art. 29 – O Governador do Estado não poderá ser reeleito no período seguinte ao do seu governo.

Do mesmo modo não poderá ser eleito o vice-Governador que tiver estado em exercício nos últimos seis meses anteriores à eleição.

Art. 30 – Por ocasião de eleger-se o Governador, far-se-á, no mesmo ato, e por votação distinta, a eleição do vice-Governador nas mesmas condições de elegibilidade.

Art. 31 – O Governador será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo vice-Governador, e na falta deste serão sucessivamente chamados ao Governo o Presidente do Senado, o da Câmara, e o do Tribunal de apelação.

Art. 32 – São inelegíveis para os cargos de Governador e vice-Governador do Estado os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau, por direito civil, do Governador ou vice-Governador que se achar em exercício ao tempo da eleição, ou que o tenha deixado até 6 meses antes.

Art. 33 – Ao empossar-se do cargo fará o Governador, perante o Congresso, e não estando este reunido, perante o Conselho Municipal da capital, brevemente convocado em sessão extraordinária, a seguinte promessa: “Prometo cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Governador do Estado do Ceará”.

Art. 34 – O Governador ou vice-Governador que sair do Estado, sem licença do Congresso, entende-se ter renunciado o cargo, salvo caso de força maior ou de ordem superior que o Congresso conhecerá na sua primeira reunião para resolver definitivamente sobre a renúncia.

Art. 35 – O Governador em exercício perceberá os vencimentos que lhe foram fixados pelo Congresso.

TÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 36 – Ao Poder Executivo, que é exercido pelo Governador, compete:

§1º – Cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções do Poder Legislativo, sancionando-as, promulgando-as e fazendo publica-las e expedindo os regulamentos, instruções de ordem a sua execução.

§2º – Convocar extraordinariamente o Congresso ou prorrogar as sessões deste quando o exigir o bem público.

§3º – Ler perante o Congresso na sessão de instalação, uma mensagem da qual dará conta minuciosa dos negócios do Estado, indicando as reformas e medidas que julgar necessárias ao andamento de todos os serviços. A mensagem será acompanhada dos relatórios de todas as repartições dependentes da administração.

§4º – Prestar por escrito todas as informações e os esclarecimentos exigidos pelo Congresso.

§5º – Nomear, suspender e demitir na forma da lei os funcionários do Estado.

§6º – Dar destino à força pública que lhe é imediatamente sujeita distribuí-la e mobilizá-la conforme o exigir o bem do Estado.

§7º – Fazer com os outros Estados ajustes e convenções sem caráter político, sujeitando-os à prévia aprovação do Congresso.

§8º – Perdoar e comutar as penas impostas aos crimes comuns, não sujeitos à jurisdição federal, com a aprovação do Senado.

§9º – Fazer arrecadar os impostos e as rendas do Estado e aplicá-los conforme a lei.

§10 – Contrair empréstimos e fazer operações de crédito, autorizados pelo Congresso.

§11 – Reclamar contra as invasões do Governo Federal nos negócios particulares do Estado.

§12 – Apresentar ao Congresso as propostas do orçamento e fixação da força pública.

§13 – Requisitar do Governo da União o auxílio da força federal para os casos previstos na respectiva Constituição, e a retirada de tais forças ou de seus comandantes desde que o exigirem as conveniências do Estado.

§14 – Expedir as ordens necessárias para que as eleições se efetuem no dia determinado por lei.

§15 – Regulamentar o serviço da administração.

§16 – Enviar ao Congresso Nacional e ao Governo da União cópia autêntica dos atos legislativos do Estado.

TÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 37– O Governador e vice-Governador do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão julgados pelo Senado, iniciada a culpa perante a Câmara dos Deputados, e deixarão o exercício do cargo, logo que a acusação for julgada procedente.

Art. 38 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem:

1º – Contra a Constituição e as leis.

2º – Contra o livre exercício dos poderes constitucionais.

3º – Contra o gozo e livre exercício dos direitos individuais e políticos.

4º – Contra a tranquilidade e segurança do Estado.

5º – Contra a guarda e o emprego legal do Estado.

6º – Contra a probidade da administração e do Governo.

§ único – Na primeira sessão do Congresso será decretada lei especial que defina esses direitos e bem assim o processo, julgamento e a aplicação das penas.

TÍTULO X

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 39 – Para auxiliar ao Governador na gerência dos negócios da administração haverá secretários de Estado de sua imediata confiança.

Art. 40 – Os secretários de Estado são três: o da Justiça, o da Fazenda e o do Interior.

O da Justiça terá a seu cargo o serviço da Justiça, estatística e política do Estado; o da Fazenda, todo o serviço concorrente às finanças do Estado; o do Interior tudo o que não se compreender nos ramos dos serviços das outras secretarias.

Art. 41 – O Secretário da Fazenda terá a seu cargo o balanço geral da despesa e o orçamento da receita do Estado e assim o das despesas dos serviços da Fazenda, e dos demais secretários, cujos orçamentos serão por estes confeccionados.

Art. 42 – A administração da receita e despesa do Estado será regulada pelas leis, outrora da província e do império, sujeitas à revisão e alteração pelo Congresso.

Art. 43 – Os Secretários de Estado o subscreverão os atos do Governador e os despachos serão expedidos pelas respectivas secretarias.

Art. 44 – Os Secretários de Estado serão responsáveis perante o Tribunal de Apelação pelos crimes que praticarem no desempenho de suas funções.

Art. 45 – O Governador do Estado no regulamento que expedir reorganizará os serviços que tem de passar a cargo dos respectivos Secretários de Estado.

TÍTULO XI

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 46 – O Poder Judiciário terá por órgãos um tribunal de apelação, com sede na capital, juízes de direito e juízes substitutos com exercício nas comarcas do Estado.

Art. 47 – Esta Constituição garante à magistratura a sua independência. Os membros do Tribunal de Apelação, os juízes de direito e os substitutos são vitalícios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ único – Os juízes de direito e os juízes substitutos só podem ser removidos a pedido, ou mediante processo, em que se prove ser inconveniente aos interesses da justiça sua permanência na comarca. Julgada procedente a remoção pelo Tribunal de Apelação, este declarará avulso, o juiz até haver vaga que por ele seja preenchida. Uma lei ordinária estabelecerá a forma do respectivo processo.

Art. 48 – Os membros do Tribunal de Apelação serão julgados nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Senado, iniciada a culpa na Câmara dos Deputados; e os juízes de direito e os substitutos, nos mesmos casos, serão processados e julgados por aquele tribunal com recurso voluntário para o Senado.

Art. 49 – Enquanto o Congresso não fixar definitivamente os vencimentos dos magistrados e mais funcionários da justiça perceberão eles os atos que não poderão ser diminuídos.

Art. 50 – O Tribunal de Apelação compor-se-á de sete desembargadores sendo o seu presidente o mais antigo em exercício.

Art. 51 – Os membros desse Tribunal serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os juízes de direito pela ordem da antiguidade absoluta, sob proposta do Tribunal.

Art. 52 – Haverá junto a esse Tribunal um procurador Geral do Estado, que advogará os interesses da justiça pública, sem voto nas decisões em que for parte.

§ único – O Governador do Estado nomeará um dos membros do Tribunal para este cargo, que servirá por três anos podendo ser reconduzido.

Art. 53 – Ao Tribunal de Apelação, além das atribuições em vigor, compete:

§1º – Decidir os conflitos de jurisdição e atribuição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias do Estado e entre estas e as administrativas.

§2º – Conhecer por meio de recurso, das sentenças dos Juízes de 1ª instância em todas as causas civis e criminais.

§3º – Julgar as suspeições postas aos juízes de direito da sede do Tribunal.

§4º – Organizar na segunda conferência do ano a lista dos juízes de direito e substitutos pela ordem da antiguidade, conhecendo e julgando as reclamações que forem feitas pelos interessados.

Art. 54 – Ao presidente do Tribunal de Apelação compete:

§1º – Organizar a secretaria do Tribunal e o regimento interno, que, aprovado pelos seus membros, será publicado.

§2º – Nomear o secretário e os demais funcionários e fazer publicar em revista anual os julgados e decisões do Tribunal.

§3º – Conceder licença até três meses com ordenado aos juízes e mais funcionários da justiça.

§4º – Prover todos os ofícios de justiça do Estado, os quais não poderão ser divididos ou anexados em vida dos respectivos serventuários.

Art. 55 – Os juízes de direito serão nomeados pelo Tribunal de Apelação dentre os juízes substitutos, respeitada a ordem da antiguidade absoluta.

Art. 56 – Aos juízes de direito compete:

§1º – Exercer tanto no civil como no crime suas atuais atribuições, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competência, decidindo todos os recursos que para eles forem interpostos.

§2º – Conceder licença aos serventuários dos ofícios de justiça de sua comarca.

Art. 57 – O Estado do Ceará será dividido em comarcas, e o número destas será fixada pelo Congresso.

§ único – Este número poderá ser posteriormente aumentado ou diminuído, segundo as conveniências dos povos e interesses da justiça pública.

Art. 58 – Haverá em cada comarca um juiz de direito, um ou mais juízes substitutos, conforme as necessidades públicas, e um promotor de justiça.

§ único – Na da capital, porém, poderá haver duas vagas de juízes de direito com as atribuições que lhes forem marcadas em lei.

Art. 59 – Os juízes substitutos serão nomeados pelo Tribunal de Apelação em virtude de concurso aberto na capital do Estado, segundo o modo que for estabelecido em lei ordinária.

§ único – Só poderão inscrever-se para o concurso bacharéis e doutores em direito que tiverem, pelos menos, dois anos de prática no *forum*, e exibirem prova de sua capacidade moral.

Art. 60 – Aos juízes substitutos incumbe preparar e julgar os feitos civis de sua competência, processar no crime até a pronúncia inclusive e exercer as atribuições derogadas, que pertenciam aos juízes municipais e as que lhes forem conferidas por lei.

Art. 61 – Os promotores de justiça serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os doutores, bacharéis em direito e advogados provisionados.

Art. 62 – Os promotores de justiça acumularão as funções atuais de promotores de resíduos, curadores de órgãos, ausentes e interditos e exercerão todas as atribuições que, pelas leis de organização, competiam aos promotores públicos.

Art. 63 – Sempre que as partes preferirem, dar-se-á o julgamento das causas civis por meio de arbitramento desde que não sejam nelas interessados menores, órgãos ou interditos.

Art. 64 – São mantidas as instituições do júri e do juízo de paz, este com as suas atuais atribuições e as que forem posteriormente determinadas em lei, e o júri com todas as atribuições estabelecidas nas leis do regime anterior reorganizado, porém, de conformidade com as leis do Estado e da União.

Art. 65 – Ficam criadas em cada termo juntas correcionais, sendo determinada em lei a sua organização e o respectivo processo.

TÍTULO XII

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 66 – O município é a base da organização política do Estado. Considerar-se-á município a extensão territorial que tiver, pelo menos, dez mil habitantes, e reunir as demais condições estabelecidas na respectiva lei orgânica.

Art. 67 – O município será autônomo e independente na gestão de seus negócios.

Art. 68 – O governo do município é cometido a um conselho municipal composto de sete membros eleitos quatrienalmente, por sufrágio direto, maioria relativa de votos, escrutínio de lista, garantida a minoria pelo terço.

Art. 69 – Poderão ser eleitos membros do conselho os estrangeiros que estiverem alistados como eleitores contanto que residam no município há mais de quatro anos.

Art. 70 – O conselho municipal elegerá dentre si o seu presidente, o qual terá a seu cargo a execução das resoluções e deliberações do mesmo conselho.

Art. 71 – Uma lei orgânica e especial regulará as atribuições do conselho, competindo-lhe:

§1º – Orçar a receita e fixar a despesa do município, decretando de acordo com as Constituições do Estado e da União, além das multas, taxas, e dos emolumentos de polícia e economia municipal, impostos e contribuições, sem prejuízos do Estado.

1º – Sobre uso, gozo e exploração de minas.

2º – Sobre o exercício ou profissão de ciências, industriais e artes.

3º – Sobre comércio a varejo e por atacado.

4º – Sobre viação e transportes.

§2º – Administrar livremente os bens e rendas municipais, fiscalizando a arrecadação, aplicação e destino deles.

§3º – Celebrar com os outros conselhos contratos, ajustes e convenções sobre objetos de interesse e economia municipal.

§4º – Contrair empréstimos.

§5º – Organizar de quatro em quatro anos a estatística municipal.

§6º – Estabelecer posturas sobre a conservação das matas, estradas, aguadas públicas, exercício de caça ou pesca.

§7º – Organizar e enviar anualmente ao Governador do Estado um relatório circunstanciado de todos os negócios do município para ser presente ao Congresso e prestar ao Governador todos os esclarecimentos exigidos.

§8º – Administrar os cemitérios, os quais terão o caráter secular, podendo todavia as confissões religiosas ter cemitérios próprios, de acordo com as posturas municipais e regulamentos de higiene.

Art. 72 – O conselho reconhecerá os poderes de seus membros, com recurso para a Câmara dos Deputados no caso da duplicata ou contestação eleitoral.

TÍTULO XIII

DO REGIME ELEITORAL

Art. 73 – O direito do voto é garantido em toda sua plenitude aos cidadãos que residirem no Estado há mais de um ano, sabendo ler e escrever, tiveram mais de 21 anos de idade e não se acharem impossibilitados de exercê-lo por disposição expressa da lei.

Art. 74 – O território do Estado será dividido em tantos colégios eleitorais quantos forem os municípios; estes por sua vez serão divididos pelos conselhos respectivos em seções de 250 eleitores no máximo.

Art. 75 – Na primeira sessão ordinária do Congresso será organizada a lei eleitoral do Estado, estabelecendo o processo da eleição para todos os cargos eletivos, guardadas as seguintes disposições:

1º – Será alistado eleitor todo habitante do Estado que se achar nas condições do art. 73.

2º – O eleitor votará no distrito de sua residência, salvo casos especiais precisados na lei.

3º – A eleição começará e terminará no mesmo dia.

4º – O voto será secreto e por escrutínio de lista.

5º – O eleitor será o portador do seu voto.

6º – O candidato ou qualquer cidadão interessado no pleito poderá exercer o direito de fiscalização e protesto.

7º – Nenhuma autoridade ou funcionário público poderá intervir no pleito, sob qualquer pretexto ou motivo.

8º – O local da eleição será previamente designado, e o eleitor um mês antes ou depois da eleição não poderá ser preso senão no caso único de flagrante em crime inafiançável.

9º – Proceder-se-á anualmente a revisão do eleitorado.

Art. 76 – Os estrangeiros que o requererem poderão ser alistados pelo conselho municipal em qualificação especial para as eleições do município, contanto que saibam ler e escrever, sejam contribuintes e residam no município há mais de dois anos.

Art. 77 – Não poderão ser votados para o cargo de Governador, vice-Governador do Estado e membros do Congresso:

1º – Os comandantes ou chefes da força pública da União e do Estado;

2º – Os magistrados da União e do Estado e os promotores de justiça;

3º – Os chefes das repartições arrecadoras da União e do Estado;

4º – Os diretores e engenheiros chefes da estrada de ferro da União e do Estado;

5º – Os secretários do Estado;

6º – Os que tiverem sofrido condenação por crime infamante.

Art. 78 – Os funcionários públicos que forem eleitos membros do Congresso e aceitarem o mandato deixarão os seus empregos durante o tempo das sessões, não podendo optar por seus vencimentos.

Art.79 – O mandato legislativo pode ser renovado.

Art. 80 – Não poderão ser eleitos membros dos conselhos municipais:

1º – As autoridades locais e os funcionários públicos do Estado e da União;

2º – Os que tiverem sofrido condenação por crime infamante.

Art. 81 – A incompatibilidade eleitoral das autoridades e dos funcionários públicos cessará deixando eles os respectivos cargos ou empregos seis meses antes da eleição.

TÍTULO XIV

DA FORÇA PÚBLICA

Art. 82 – Haverá uma força pública na Capital do Estado, mantida por este.

Art. 83 – Esta força terá a organização que lhe der uma lei e obedecerá a disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador a nomeação dos oficiais.

§ único – As primeiras nomeações serão feitas livremente; as que se seguirem atenderão a antiguidade, os serviços e o merecimento dos oficiais e inferiores.

Art. 84 – Por ordem somente do Governador poderá ser reunida ou mobilizada, sem prejuízo, porém, dos direitos da União nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO XV

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 85 – São assegurados e garantidos a todos os habitantes do Estado os seguintes direitos:

§1º – Fazer ou deixar de fazer tudo quanto não for contrária à lei, e aos direitos de outrem.

§2º – Liberdade de consciência, sendo livres e garantidos pelo poder público todos os cultos e confissões que não forem contrários à moral e aos bons costumes.

§3º – Livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa:

1º – Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assinados por seus próprios autores, os quais ficam sujeitos à sanção penal, pelos abusos que praticarem, nos casos e pelo modo que a lei estabelecer. Em caso algum será admissível a responsabilidade de terceiros.

2º – Pelos artigos ou pelas publicações anônimas de redação, respondem o redator ou redatores, que deverão inscrever seus nomes em livro especial perante o Conselho Municipal respectivo, no ato de pagar os direitos de licença da oficina tipográfica, ou da publicação do jornal.

§4º – Liberdade profissional e de ensino, sem ofensa à moral e sem prejuízo da segurança e higiene pública.

§5º – Liberdade de reunião e de associação.

§6º – Liberdade de locomoção.

§7º – Uso e gozo da propriedade em toda plenitude, salvo caso de desapropriação, por utilidade pública.

§8º – Direito de petição, representação, queixa e denúncia.

§9º – Igualdade individual, não sendo reconhecidos privilégios de nascimento, foruns de nobreza, títulos de fidalguia ou condecorações.

§10 – Assistência e socorros públicos.

Art. 86 – A lei é igual para todos. Não será estabelecida senão por interesse público, não terá efeito retroativo, salvo quando for mais benigna e nos casos expressamente declarados.

Art. 87 – A casa é um asilo inviolável do indivíduo; ninguém nela pode penetrar à noite, sem consentimento do morador, senão, para acudir a vítima de incêndio, inundação, crimes e desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescrita na lei.

Art. 88 – À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá ter lugar senão por ordem escrita de autoridade competente.

Art. 89 – Ninguém poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as exceções instituídas por lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos estabelecidos na lei.

Art. 90 – Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente em virtude de lei anterior.

Art. 91 – Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota da culpa, entregue em 21 horas ao preso, e assinada pela autoridade com o nome do acusador e das testemunhas.

Art. 92 – Dar-se-á o “habeas-corpus” sempre que o indivíduo sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ou se sentir constrangido pela eminência evidente desse perigo.

Art. 93 – Todos os brasileiros são admissíveis aos cargos públicos, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Art. 94 – São considerados cearenses, além dos nascidos no território atual do Estado, os que tiverem nascido em território, que, por demarcação legal ou sessão, venha a pertencer ao mesmo Estado.

Art. 95 – A instrução primária será gratuita nas condições e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 96 – É garantido o exercício da advocacia em todos os juízos e tribunais do Estado aos advogados atualmente provisionados, independentemente de renovação de provisão, gozando do mesmo direito os que para o futuro obtiverem o mesmo título, sujeitos à responsabilidade os que cometerem faltas e abusos no exercício da profissão.

Art. 97 – O provimento dos empregos públicos se fará mediante concurso para a primeira nomeação, e a promoção dos funcionários públicos se fará por antiguidade.

Diploma científico não é condição essencial para o concurso dos empregos públicos.

Art. 98 – Os funcionários públicos nomeados em virtude de concurso são vitalícios desde a data da nomeação.

Os nomeados, porém, sem concurso e que tiverem seis anos de exercício efetivo são também vitalícios, expedindo-se-lhes o competente título.

§ único – Ficam excluídos desta disposição os secretários do Estado, os comandantes de força e os promotores de justiça.

Art. 99 – A especificação dos direitos expressos nesta Constituição não exclui outras garantias de direito resultantes da forma de governo adotado e dos princípios aqui consignados.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – Fica abolida a jurisdição administrativa contenciosa.

Art. 101 – Todos os habitantes do Ceará são obrigados a contribuir para as despesas públicas na medida de suas forças e na forma que a lei estabelecer.

Art. 102 – São vedadas as acumulações de empregos da União, do Estado e dos municípios. Os reformados ou aposentados que exercerem qualquer cargo remunerado optarão pelos vencimentos da reforma ou aposentadoria, ou pelos do emprego.

Art. 103 – O Estado não reconhece o direito de aposentadoria, reforma ou jubilação; mas garante os direitos adquiridos dos atuais funcionários, compreendidos os magistrados.

Art. 104 – Lei ordinária criará o montepio facultativo para todos os funcionários do Estado e estabelecerá os casos especiais para concessão de pensões.

Art. 105 – Os cargos eletivos não são obrigatórios, ficando livre ao cidadão o direito de renúncia mesmo depois de haver aceitado o mandato.

Art. 106 – Todos os atos, resoluções e deliberações dos poderes Estado e dos Conselhos Municipais serão publicados.

Art. 107 – A Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte por deliberação do Congresso, tomada por dois terços da totalidade de seus membros, em duas sessões consecutivas e em virtude de poderes especiais. A reforma será restrita aos pontos indicados.

Art. 108 – Aprovada esta Constituição, será ela promulgada pela mesa do Congresso e assinada por todos os Deputados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Promulgada a Constituição, o Congresso dará por finda a sua missão como Constituinte e, suspendendo suas sessões, encetarà suas funções ordinárias, como Câmara dos Deputados, no dia 1º de outubro deste ano, depois de se proceder a eleição do Senado.

§ único – Esta eleição se fará conforme se acha estabelecida nesta Constituição, por escrutínio de lista, garantida a minoria pela representação do terço, e pelo processo da lei de 9 de janeiro de 1881 e seu regulamento na parte correspondente, designando o Governador o dia e expedindo as necessárias instruções.

Art. 2º – As primeiras nomeações dos desembargadores do Tribunal de Apelação, juízes de direito, juízes substitutos e promotores de justiça

serão de livre escolha do Governador do Estado, preferidos os atuais magistrados de melhor nota: não impedirão essas nomeações quaisquer incompatibilidades.

Art. 3º – Os atuais membros do Congresso poderão ser nomeados para qualquer emprego público sem que de sua aceitação resulte perda de mandato.

Art. 4º – O Governador do Estado perceberá o ordenado de dezesseis contos de réis anuais e mais três contos para as despesas de estabelecimento a contar de sua posse até que por lei ordinária seja definitivamente arbitrado seu vencimento.

Art. 5º – Enquanto não for fixado por lei o ordenado dos secretários de Estado, estes perceberão quatro contos e oitocentos mil réis anuais.

Art. 6º – Todas as leis, decretos, regulamentos do antigo império e província e todos os atos legislativos e decretos do novo regime expedidos pela União e pelo Estado, depois da proclamação da República, continuam em vigor enquanto não forem expressamente derogados, ou sua revogação não resultar desta Constituição.

.....

Mandamos, portanto a todas as autoridades deste Estado, a quem competir o conhecimento e execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Sala das sessões do Congresso Cearense Constituinte, na cidade de Fortaleza, em dezesseis de junho de mil oitocentos e noventa e um. Terceiro ano da República.

José Joaquim Domingues Carneiro
Presidente

Joaquim Paulela Bastos de Oliveira
1º Vice-Presidente

Francisco Ignácio de Queiróz
2º Vice-Presidente

Padre Luiz de Souza Leitão
1º Secretário
Celso Ferreira Lima Verde
2º Secretário
Antônio Monteiro do Nascimento Filho
1º Suplente dos Secretários
Moysés Correia do Amaral
2º Suplente dos Secretários
Antônio Sabino do Monte
Abel de Souza Garcia
Francisco Antônio de Oliveira Sobrinho
Waldemiro Cavalcanti
Agapito Jorge dos Santos
Padre Antônio Cândido da Rocha
Manoel Solon Rodrigues Pinheiro
Francisco Benévolo
Dr. Francisco Cunegundes Vieira Dias
Valdemiro Moreira
Pompílio Cordeiro da Cruz
Dr. João Marinho de Andrade
Vicente Cesário Ferreira Gomes
Joaquim Gomes de Mattos
Catão Paes da Cunha Mamede
Clóvis Beviláqua
Manoel Vieira Gomes Coutinho

Índice alfabético remissivo

A

ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Princípios que a norteiam – art. 102

ADVOCACIA

Garantia do exercício – art. 96

ADVOGADO

Garantia do exercício da advocacia – art. 96

AGUADAS

Conservação – art. 71, §6º

AJUDA DE CUSTO

Dos membros do Congresso Cearense – art. 6º, §2º

AJUSTES

Com os outros Estados, competência do Poder Executivo – art. 36, §7º

ALISTAMENTO

De eleitor – art. 75, 1º

De estrangeiro – art. 76

APOSENTADO

Que exerce cargo remunerado, opção de vencimentos – art. 102

APOSENTADORIA

Não reconhecimento pelo Estado do direito de – art. 103

ARRECADAÇÃO

De impostos, competência do Poder Executivo – art. 36, §9º

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

O Estado assegura – art. 85, §1º

ATOS

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 106

ATOS LEGISLATIVOS

Do novo regime, expedidos pela União e pelo Estado, – vigência – D. Trans. – art 6º

Envio ao Congresso Nacional, e ao Governo da União, competência do Poder Executivo – art. 36, §16

ATRIBUIÇÃO

Ver também: COMPETÊNCIA

Do Congresso – art. 19 e §§

Do Conselho Municipal – art. 71 e §§

Do Juízo de Paz – art. 64

Do Júri – art. 64

Dos Juízes Substitutos – art. 60

Dos Promotores de Justiça – art. 62

AUTONOMIA

Do Município – art. 67

B

BENS

Municipais – art. 71, §2º

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ver também: DEPUTADO

Composição – art. 12

Eleição – art. 14

CARGO ELETIVO

Não é obrigatório – art. 105

CARGO PÚBLICO

É acessível a todo brasileiro – art. 93

CASA

Asilo inviolável do indivíduo – art. 87

CAUSAS CIVIS

Julgamento por meio de arbitramento – art. 63

CEARENSE

Quem é – art. 94

CEMITÉRIOS

Administração – art. 71, §8º

COAÇÃO

Dar-se-á o *habeas-corpus* – art. 92

COLÉGIO ELEITORAL

Divisão – art. 74

COMPETÊNCIA

Ver também: ATRIBUIÇÃO

Da Câmara dos Deputados – art. 14

Do Poder Executivo – art. 36

Do Presidente do Tribunal de Apelação – art. 54 e §§

Do Tribunal de Apelação – art. 53 e §§

Dos Juízes de Direito – art. 56 e §§

Privativa do Senado – art. 18 e §§

COMPOSIÇÃO

Da Câmara dos Deputados – art. 12

Do Conselho Municipal – art. 68

Do Senado – art. 15

Do Tribunal de Apelação – art. 50

COMUTAÇÃO DE PENA

Ver: PENA

CONCURSO

Para nomeação de Juiz Substituto – art. 59 e parágrafo único

Para nomeação de Juiz Substituto, inscrição – art. 59, parágrafo único

Para provimento dos empregos públicos – art. 97 e §§

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

De Deputado – art. 13 e §§

Do Senador – art. 15

Para cargo de Governador – art. 28

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Decisão, competência do Tribunal de Apelação, – art. 53, §1º

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Decisão, competência do Tribunal de Apelação – art. 53, §1º

CONGRESSO CEARENSE

Ajuda de custo – art. 6º, §2º

Câmaras que o compõem – art. 4º

Convocação extraordinária – arts. 6º e 36, §2º

Eleição da mesa, organização de sua secretaria e regimento interno – art. 11

Eleição do Governador e Vice-Governador, apuração – art. 27 § 2º

Eleição dos seus membros – art. 5º e parágrafo único

Finda a sua missão como Constituinte – D. Trans. – art. 1º

Instalação – art. 6º, §1º

Inviolabilidade dos seus membros – art. 9º e parágrafo único

Lei eleitoral, organização – art. 75

Nomeação dos seus membros para qualquer cargo público – D. Trans. art. 3º

Onde se reunirá – art. 6º

Prisão em flagrante dos seus membros – art. 9º e parágrafo único

Processo e julgamento dos seus membros, competência privativa do Senado – art. 18, §2º

Proibições – art. 77

Proibições aos seus membros – art. 10

Prorrogação de suas sessões, competência do Poder Executivo – art. 36, §2º

Quorum para deliberação – art. 6º, §4º

Quorum para funcionamento – art. 6º, §5º

Sede – art. 6º, §1º

Sessão preparatória, quando se realiza – art. 6º, §1º

Seus membros não poderão ser eleitos Deputados ou Senadores ao Congresso Nacional e vice-versa – art. 8º

Suas sessões serão públicas – art. 6º, §3º

Subsídios – art. 6º, §2º

Tempo de funcionamento – art. 6º

CONSELHO MUNICIPAL

Ver também: MUNICÍPIO

Alistamento de estrangeiro – art. 76

Atribuições – art. 71 e §§

Composição – art. 68

Eleição do seu Presidente – art. 70
 Eleição dos seus membros, requisitos – arts. 68 e 69
 Lei orgânica regulará suas atribuições – art. 71
 Poderes de seus membros, reconhecimento – art. 72
 Publicação dos seus atos, resoluções e deliberações – art. 106
 Quem não poderá ser eleito seu membro – art. 80

CONSTITUIÇÃO

Promulgação – art. 108 D. Trans. – art. 1º
 Reformulação no todo ou em parte, como se processa – art. 107

CONTRATOS

Entre os conselhos municipais celebração – art. 71, §3º

CONVENÇÕES

Com os outros Estados, competência do Poder Executivo – art. 36, §7º
 Entre os conselhos municipais, celebração – art. 7º, §3º

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Do Congresso Cearense – art. 6º
 – Do Congresso Cearense, competência do Poder Executivo – art. 36, §2º

CRIME COMUM

Do Governador, julgamento, competência privativa do Senado – arts. 18 e §§ e 37
 Do Vice–Governador, julgamento, competência privativa do Senado – arts. 18 e §§ e 37
 Dos Juízes de Direito, processo e julgamento – art. 48
 Dos Juízes Substitutos, processo e julgamento – art. 48
 Dos membros do Tribunal de Apelação, julgamento – art. 48
 Perdão, competência do Poder Executivo – art. 36, § 8º

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Governador, julgamento, competência privativa do Senado – arts. 18 e §§ e 37
 Do Governador, quais são – art. 38 e parágrafo único
 Do Vice–Governador, julgamento, competência privativa do Senado – arts. 18 e §§ e 37
 Dos funcionários públicos, comutação e perdão das penas – art. 19, §17
 Dos Juízes de Direito, processo e julgamento – art. 48

Dos Juízes Substitutos, processo e julgamento – art. 48
Dos membros do Tribunal de Apelação, julgamento – art. 48

CULTOS

Que não forem contrários à moral e aos bons costumes – art. 85, §2º

D

DECRETO

Do antigo império e província, vigência – D. Trans. – art. 6º

DEFESA

Assegurada ao acusado – art. 91

DELIBERAÇÕES

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 106

DEMISSÃO

De funcionário público, competência do Poder Executivo – art. 36, §5º

DEPUTADO

Condições de elegibilidade – art. 13 e §§
Eleição – art. 5º e parágrafo único

DESAPROPRIAÇÃO

Por utilidade pública, atribuição do Congresso – art. 19, §6º

DESEMBARGADOR

Do Tribunal de Apelação, nomeação – D. Trans. – art 2º

DESPESA

Fixação, atribuição do Congresso – art. 19, §7º

DESPESA PÚBLICA

Ver: ORÇAMENTO

DIREITO DE DENÚNCIA

O Estado assegura – art. 85, §8º

DIREITO DE PETIÇÃO

O Estado assegura – art. 85, §8º

DIREITO DE QUEIXA

O Estado assegura – art. 85, §8º

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O Estado assegura – art. 85, §8º

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura – arts. 85 e §§, e 99

DIVISÃO CIVIL

Atribuições do Congresso – art. 19, §4º

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Atribuições do Congresso – art. 19, §4º

E**ELEGIBILIDADE**

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

ELEIÇÃO

Da Câmara dos Deputados – art. 14

Do Governador, apuração, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Do Governador, processo – arts. 27 e §§ e 30

Do Senado – D. Trans – art. 1º e parágrafo único

Do Vice-Governador, apuração, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Do Vice-Governador, processo – arts. 27 e §§ e 30

Dos membros do Congresso Cearense – art 5º e parágrafo único

Em caso de vaga aberta em qualquer das Câmaras – art. 7º

Fiscalização – art. 75, 6º

Início e término – art. 75, 3º

Local – art. 75, 8º

Para o conselho municipal – arts. 68 e 69

Para todos os cargos eletivos, processo – art. 75

Prisão de eleitor – art. 75, 8º

Quando ocorre vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador – art. 27, §4º

Realização, competência do Poder Executivo – art. 36, §14

Revisão do eleitorado – art. 75, 9º

ELEITOR

Alistamento – art. 75, 1º

Onde votará – art. 75, 2º

Prisão – art. 75, 8º

Será o portador do seu voto – art. 75, 5º

EMENDAS

A projeto de lei – art. 21, §§ 1º e 2º

A projeto de lei, quando rejeitada – art. 21, §2º

EMPREGOS PÚBLICOS

Criação, fixação das atribuições e vencimentos, competência do Congresso – art. 19, §1º

Provimento – art 97 e §§

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Governador por parte do Congresso – art. 19, §8º

Competência do Poder Executivo para contrair – art. 36, §10

Municipais – art. 71, §4º

ENSINO PRIMÁRIO

Será gratuito – art. 95

ESTADO DO CEARÁ

Autonomia – art. 1º

Divisão em comarcas – art. 57

Forma de governo – art. 2º

Limites do território do – art. 3º

Número de comarcas – art. 57 e parágrafo único

Poderes, quais são – art. 2º

Seus habitantes são obrigados a contribuir para as despesas públicas – art. 101

ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Organização – art. 71, §5º

ESTRADA DE FERRO

Proibição aos diretores e engenheiros chefes de serem votados para o cargo de Governador e Vice-Governador e membros do Congresso – art. 77, §4º

ESTRADAS

Conservação – art. 71, §6º

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR

Competência – art. 36 e §§

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Quem exerce o Poder – art. 26

F**FORÇA FEDERAL**

Auxílio, requisição, competência do Poder Executivo – art. 36, §13

FORÇA PÚBLICA

Criação, mediante proposta do Governador do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §13

Da União e do Estado, proibição ao seu comandante de ser votado para o cargo de Governador, Vice-Governador e membro do Congresso – art. 77, 1º

Distribuição e mobilização, competência do Poder Executivo – art. 36, §6º

Fixação – arts. 14, 19, §13 e 36, §12

Na Capital do Estado – art. 82

Nomeação dos oficiais – art. 83 e parágrafo único

Organização – art. 83

Reunião ou mobilização – art. 84

FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA

Licença, concessão, competência – art. 54, §3º

Nomeação – art. 54, §2º

Vencimentos – art. 49

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Comutação e perdão de penas impostas por crimes de responsabilidade – art.19, § 17

Eleito membro do Congresso, vencimentos – art. 78

Eletivo do Estado, casos de incompatibilidade – art. 19, §20

Nomeação, suspensão e demissão, competência do Poder Executivo – art. 36, §5º

Nomeado por concurso, vitaliciedade – art. 98

Promoção por antiguidade – art. 97

Provimento de cargo – art. 97 e §§

G

GARANTIA

À empresa tendente ao desenvolvimento industrial do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §14

GOVERNADOR

Ver também: EXECUTIVO

Competência – art. 36 e §§

Condições de elegibilidade – art. 28

Crimes comuns e de responsabilidade, julgamento – art. 37

Crimes de responsabilidade, quais são – art. 38 e parágrafo único

Duração do mandato – art. 27

Eleição, apuração, competência do Congresso – art. 19, §15

Inelegibilidade – art. 32

Julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Senado – art. 18 e §§

Licença para deixar o exercício – atribuição do Congresso – art.19, §16

Licença para se ausentar do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Nomeação dos oficiais da Força Pública – art. 83 e parágrafo único

Posse, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Posse, promessa, – art. 33

Prazo para sanção do projeto de lei – art. 2º e §§

Processo de eleição – arts. 27 e §§ e 30

Proibição de reeleição no período seguinte ao do seu governo – art. 29

Proibição de ser votado para cargo de – art. 77

Promessa de bem cumprir os seus deveres – art. 19, §18

Quando vago o cargo – art. 27, §4º

Renúncia – art. 19, §16, e 34

Reorganiza os serviços a cargo dos secretários de Estado – art. 45

Reunião ou mobilização da força pública – art. 84

Substituição em suas faltas e seus impedimentos – art. 31

Vencimentos – art. 35 – D. Trans – art. 4º

GOVERNO FEDERAL

Reclamações contra invasões, competência do Poder Executivo – art. 36, §11

H

“HABEAS-CORPUS”

Quando se dará – art. 92

I

IGUALDADE INDIVIDUAL

O Estado assegura – art. 85, §9º

IMPEDIMENTO

Do Governador, substituição – art. 31

IMPOSTOS

Arrecadação, competência do Poder Executivo – art. 36, §9º

Decretação, competência do Congresso – art. 19, §3º

Municipais – art. 71, §1º

INCOMPATIBILIDADE

Dos funcionários eletivos do Estado – art. 19, §2º

Eleitoral, das autoridades e dos funcionários públicos – art. 81

INELEGIBILIDADE

Para os cargos de Governador e Vice–Governador – art. 32

INICIATIVA DE LEIS

A quem compete – art. 14

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Legislação sobre, atribuição do Congresso – art. 19, §11

INTERPRETAÇÃO DE LEIS

Atribuição do Congresso – art. 19

INTERSTÍCIO

Quando das discussões dos projetos de Leis – art. 20, §2º

INVIOLABILIDADE

Da casa – art. 87

Dos membros do Congresso – art. 9º e parágrafo único

ISENÇÃO

À empresa tendente ao desenvolvimento industrial do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §14

J

JUBILAÇÃO

Não reconhecimento pelo Estado do direito de – art. 103

JUDICIÁRIO

Ver também: JUIZ DE DIREITO

MAGISTRATURA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Atribuições dos Juízes Substitutos – art. 60

Atribuições dos Promotores de Justiça – art. 62

Competência do Presidente do Tribunal de Apelação – art. 54 e §§

Competência do Tribunal de Apelação – art. 53 e §§

Competência dos Juízes de Direito – art. 56 e §§

Composição – art. 46

Composição do Tribunal de Apelação – art. 50

Criação de juntas correcionais – art. 65

Divisão do Estado em comarcas – art. 57

É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Funções dos Promotores de Justiça – art. 62

Garantias – art. 47

Haverá junto ao Tribunal um procurador Geral do Estado – art. 52

Julgamento dos seus membros nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 48

Manutenção das instituições do júri e do juízo de paz – art. 64

Nomeação dos Juízes de Direito – art. 55

Nomeação dos Juízes Substitutos – art. 59 e parágrafo único

Nomeação dos Promotores de Justiça – art. 61

Nomeação dos seus membros – art. 51

Nomeação pelo Governador do Procurador Geral do Estado – art. 52, parágrafo único

Número de comarcas, fixação – art. 57 e parágrafo único

Número de Juiz em cada comarca – art. 58 e parágrafo único

Remoção de Juiz – art. 47, parágrafo único

Vencimentos – art. 49

Vitaliciedade dos seus membros – art. 47

JUIZ DE DIREITO

Competência – art. 56

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 46

Licença, concessão, competência – art. 54, § 3º

Nomeação – art. 55 – D. Trans – art. 2º
 Perda do cargo – art. 47
 Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 48
 Remoção – art. 47, parágrafo único
 Seu número em cada comarca – art. 58 e parágrafo único
 Vitaliciedade – art. 47

JUIZO DE PAZ

Atribuições – art. 64
 Manutenção – art. 64

JUIZ SUBSTITUTO

Atribuições – art. 60
 Concurso, requisitos para inscrição – art. 59, parágrafo único
 É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 46
 Nomeação – art. 59 e parágrafo único – D. Trans. art. 2º
 Perda do Cargo – art. 47
 Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 48
 Remoção – art. 47, parágrafo único
 Seu número nas comarcas – art. 58
 Vitaliciedade – art. 47

JUNTAS CORRECIONAIS

Criação – art. 65

JÚRI

Atribuições – art. 64
 Manutenção – art. 64

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA CONTECIOSA

Abolição – art. 100

L

LEGISLATIVO

Ajuda de custo – art. 6º, §2º
 Composição – art. 4º
 Convocação extraordinária do Congresso – art. 6º
 Eleição dos seus membros – art. 5º e parágrafo único
 É um dos Poderes do Estado – art. 2º

Instalação – art. 6º, §1º

Prorrogação de funcionamento do Congresso – art. 6º

Quem o exerce – art. 4º

Quorum para deliberação – art. 6º, §4º

Quorum para funcionamento das Câmaras do Congresso – art. 6º, §5º

Reunião do Congresso – art. 6º

Sede – art. 6º, §1º

Sessão Preparatória, quando se realiza – art. 6º, §1º

Sessão do Congresso serão públicas – art. 6º, §3º

Subsídios – art. 6º, 2º

Tempo de funcionamento do Congresso – art. 6º

LEI

Ver também: INICIATIVA DE LEIS

INTERPRETAÇÃO DE LEIS

REVOGAÇÃO DE LEIS

SUSPENSÃO DE LEIS

Do antigo império e província, vigência – D. Trans. art. 6º

Igual para todos – art. 86

Não terá efeito retroativo – art. 86

Necessária à completa execução desta Constituição, decretação – art. 19, §19

Sanção, promulgação e publicação, competência do Poder Executivo – art. 36, §1º

LEI ELEITORAL

Organização – art. 75

LEI ESPECIAL

Sobre crime de responsabilidade do Governador – art. 38, parágrafo único

LEI ORDINÁRIA

Para o processo de eleição do Governador e Vice-Governador – art. 27, §2º

Sobre criação de montepio – art. 104

Sobre remoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto – art. 47, parágrafo único

LEI ORGÂNICA

Regulando as atribuições do Conselho Municipal – art. 71

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

O Estado assegura – art. 85, §5º

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Será garantida – art. 85, §2º

LIBERDADE DE ENSINO

O Estado assegura – art. 85, §4º

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

O Estado assegura – art. 85, §6º

LIBERDADE DE REUNIÃO

O Estado assegura – art. 85, §5º

LIBERDADE PROFISSIONAL

O Estado assegura – art. 85, §4º

LICENÇA

Ao Governador para deixar o exercício, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Ao Governador para se ausentar do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Ao Vice–Governador para deixar o exercício, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Ao Vice–Governador para se ausentar do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Aos Juízes e funcionários da justiça, competência – art. 54, §3º

Aos serventuários dos ofícios de justiça, competência – art. 56, §2º

LICENÇA PARA PROCESSAR OS MEMBROS DO CONGRESSO

Pronunciamento das Câmaras – art. 9º e parágrafo único

LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Será garantida – art. 85, §3º

M**MAGISTRADO**

Da União e do Estado, proibição de ser votado para o cargo de Governador, Vice–Governador e membro do Congresso – art. 77, 2º

Vencimentos – art. 49

MAGISTRATURA

Criação e organização , atribuição do Congresso – art. 19, §5º
Independência – art. 47

MANDATO

Do Senador, duração – art. 16 e §§
Do Governador, duração – art. 27
Do Vice-Governador, duração – art. 27
Legislativo, renovação – art. 79

MATAS

Conservação – art. 71, §6º

MENSAGEM

Anual, do Governador, leitura – arts. 6º, §1º e 36, §3º

MONTEPIO

Criação – art. 104

MUNICÍPIO

Ver também: CONSELHO MUNICIPAL
Autonomia – art. 67
É a base da organização política do Estado – art. 66
Eleição do conselho municipal – arts. 68 e 69
Eleição do presidente do conselho municipal – art. 70
Governo do – art. 68

N

NOMEAÇÃO

De funcionário público, competência do Poder Executivo – art. 36, §5º
Do Procurador Geral do Estado – art. 52 e parágrafo único
Do Secretário do Tribunal de Apelação, competência – art. 54, §2º
Dos Desembargadores do Tribunal de Apelação – D. Trans. art. 2º
Dos funcionários do Tribunal de Apelação, competência – art. 54, §2º
Dos Juízes de Direito – D. Trans – art. 2º
Dos Juízes de Direito, processo – art. 55
Dos Juízes Substitutos – art. 59 e parágrafo único e D. Trans – art. 2º
Dos membros do Congresso para emprego público – D. Trans – art. 3º
Dos membros do Tribunal de Apelação, processo – art. 51

Dos oficiais da Força Pública – art. 83 e parágrafo único
 Dos Promotores de Justiça – art. 61 – D. Trans – art. 2º

O

OBRAS PÚBLICAS

Legislação sobre, atribuição do Congresso – art. 19, §9º

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização do Governador por parte do Congresso – art. 19, §8º
 Competência do Poder Executivo – art. 36, §10

ORÇAMENTO ESTADUAL

A administração da receita e despesa do Estado será regulada pelas leis – art. 42
 Atribuição do Congresso – art. 19, §7º
 Iniciativa – art. 14
 Proposta, apresentação ao Congresso, competência do Poder Executivo – art. 36, §12

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Normas que obedecerá – art. 71, §1º

ORDENADO

Ver: VENCIMENTOS

ORGANIZAÇÃO ESTATÍSTICA DO ESTADO

Atribuição do Congresso – art. 19, §12

P

PENA

Imposta aos crimes comuns, perdão, competência do Poder Executivo – art. 36, §8º
 Imposta aos funcionários públicos por crimes de responsabilidade, comutação – art. 19, §17
 Imposta aos funcionários públicos por crimes de responsabilidade, perdão – art. 19, §17

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

PODERES DO ESTADO

Publicação dos seus atos, resoluções e deliberações – art. 106

Quais são – art. 2º

POSSE

Do Governador, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Do Governador, promessa – art. 33

Do Vice–Governador, atribuição do Congresso – art. 19, §15

PRAZO

Para discussões de projeto de Lei – art. 20 e §§

Para promulgação de projeto de lei – art. 23

Para sanção de projeto de lei – art. 22 e §1º

Quando da vacância dos cargos de Governador e Vice–Governador – art. 27, §4º

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Ver também: TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Competência – art. 54 e §§

PRISÃO

Como se processa – arts. 88, 89, 90 e 91

De eleitor – art. 75, 8º

PRISÃO EM FLAGRANTE

Do eleitor – art. 75, 8º

Dos membros do Congresso – art. 9º e parágrafo único

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Nomeação – art. 52, parágrafo único

PROIBIÇÕES

Aos membros do Congresso – art. 10

De acumulações de empregos – art. 102

De serem votados para membros do Congresso – art. 77
 De serem votados para o cargo de Governador e Vice–Governador – art. 77
 Quando da eleição dos membros dos conselhos municipais – art. 80

PROJETO DE LEI

Aprovação ou rejeição – art. 21
 Devolvido pelo Governador, nova discussão – art. 23
 Fusão, quando é obrigatória – art. 21, §4º
 Início em qualquer das Câmaras – art. 20
 Número de discussões – art. 20
 Prazo para sanção – art. 22 e §§
 Prazo para ser submetido a discussões – art. 20 e §§
 Promulgação, como se fará – art. 25
 Promulgação, prazo – art. 23
 Quando alterado, fusão – art. 21, §3º
 Quando emendado – art. 21, e §§ 1º e 2º
 Quando negada a sanção – art. 22 §2º
 Quando rejeitada a emenda – art. 21, §2º
Quorum para aprovação – art. 23
 Rejeitado, não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa – art. 24
 Rejeitado, quando poderá ser novamente apresentado na mesma sessão legislativa – art. 21, §2º
 Sanção, como se efetua – art. 25

PROMOÇÃO

Por antiguidade dos funcionários públicos – art. 97

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Acumulação de funções – art. 62
 Atribuições – art. 62
 Nomeação – arts. 61 e 98, parágrafo único; D. Trans – art. 2º
 Proibição de ser votado para o cargo de Governador, Vice–Governador e membro do Congresso – art. 77, 2º

PROMULGAÇÃO DE LEI

Pelo Governador arts. 23 e 36, §1º
 Pelo Governador, como será feita – art. 25

PROPRIEDADE

Uso e gozo da, o Estado assegura – art. 85, §7º

PROVIMENTO

Dos empregos públicos – art. 97 e §§

PUBLICAÇÃO

Dos atos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais – art. 106

Em revista anual dos julgados e decisões do Tribunal, competência – art. 54, §2º

PUBLICAÇÃO DE LEI

Pelo Governador – art. 36, 1º

Q

“QUORUM”

Das sessões preparatórios das Câmaras dos Deputados e do Senado – art. 6º, §5º

Para aprovação de projeto da lei – arts. 21, §4º e 23

Para comutar e perdoar as penas impostas aos funcionários públicos por crimes de responsabilidade – art. 19, §17

Para deliberações das câmaras do Congresso – art. 6º, §4º

Para eleição do Senado – D. Trans – art. 1º e parágrafo único

Para funcionamento das câmaras do Congresso – art. 6º, §5º

Quando da reformulação da Constituição – art. 107

R

REELEIÇÃO

Do Governador do Estado, no ano seguinte ao do seu governo, proibição – art. 29

Do Vice–Governador – art. 29

REFORMA

Não reconhecimento pelo Estado do direito de – art. 103

REFORMADO

Que exerce cargo remunerado, opção de vencimentos – art. 102

REGIMENTO INTERNO

Do Tribunal de Apelação, organização – art. 54, §1º

REGULAMENTO

Do antigo império e província vigência – D. Trans. – art. 6º

REMOÇÃO

Do Juiz de Direito – art. 47 e parágrafo único

De Juiz Substituto – art. 47 e parágrafo único

RENDAS

Municipais – art. 71, §2º

RENÚNCIA

De cargo eletivo – art. 105

Do Governador – arts. 19, §16 e 34

Do Vice-Governador – arts. 19, §16 e 34

RESOLUÇÕES

Dos Conselhos municipais, revogação – art. 19, §2º

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 106

REVOGAÇÃO DE LEIS

Atribuição do Congresso – art. 19

S**SANÇÃO DO GOVERNADOR**

Como se efetua – art. 25

Em projeto de lei – arts. 22 e §§ e 36, §1º

SECRETÁRIO DA FAZENDA

O que terá a seu cargo – arts. 40 e 41

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

O que terá a seu cargo – art. 40

SECRETÁRIO DE ESTADO

Nomeação – art. 98 e parágrafo único

Para auxiliar o Governador – art. 39

Proibição de ser votado para o cargo de Governador, Vice-Governador e membro do Congresso – art. 77, 5º

Responsabilidade pelos crimes que praticarem – art. 44

Seu número – art. 40

Subscreverá os atos do Estado – art. 44
Vencimentos – D. Trans – art. 5º

SECRETÁRIO DO INTERIOR

O que terá a seu cargo – art. 40

SEDE

Do Congresso Cearense – art. 6º, § 1º
Do Tribunal de Apelação – art. 46

SENADO

Competência privativa – art. 18 e §§
Composição – art. 15
Eleição – D. Trans. – art. 1º e parágrafo único
Renovação – art. 16 e §§

SENADOR

Compõe o Senado – art. 15
Condições de elegibilidade – art. 15
Duração do mandato – art. 16 e §§
Eleição art. 5º e parágrafo único
Número – art. 15
Preenchimento das vagas – art. 17

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Regulamentação, competência do Poder Executivo – art. 36, §15

SESSÃO PREPARATÓRIA

Do Congresso Cearense – art. 6º, §1º

SESSÕES ORDINÁRIAS

Do Congresso, sua realização – art. 6º, §3º

SOCORROS PÚBLICOS

O Estado assegura – art. 85, §10

SUBSÍDIO

Dos membros do Congresso Cearense – art. 6º, §2º

SUSPEIÇÃO

Posta aos juízes de direito, julgamento – art. 53, §3º

SUSPENSÃO

De funcionário público, competência do Poder Executivo – art. 36, §5º

SUSPENSÃO DE LEIS

Atribuição do Congresso – art. 19

T**TERRITÓRIO**

Do Estado do Ceará, divisão em colégios eleitorais – art. 74

Do Estado do Ceará, limites – art. 3º

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Ver também: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Competência – art. 53 e §§

Competência do Presidente – art. 54 e §§

Composição – art. 50

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 46

Haverá um Procurador Geral do Estado – art. 52

Julgamento dos seus membros nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 48

Nomeação dos Desembargadores – D. Trans. – art. 2º

Nomeação dos Juizes de Direito – art. 55 – D. Trans. – art. 2º

Nomeação dos Juizes Substitutos – art. 59 e parágrafo único; D. Trans. – art. 2º

Nomeação dos seus membros – art. 51

Nomeação pelo Governador do Procurador Geral do Estado – art. 52 e parágrafo único; D. Trans. – art. 2º

Organização da Secretaria e regimento interno, competência do Presidente – art. 54, §1º

Perda do cargo – art. 47

Presidente – art. 50

Remoção de Juiz de Direito e Juiz Substituto – art. 47 e parágrafo único

Sede – art. 46

Vitaliciedade dos seus membros – art. 47

V**VACÂNCIA**

Do cargo de Governador – art. 27, §4º

Do cargo de Senador, preenchimento – art. 17

Do cargo de Vice-Governador – art. 27, §4º

Em qualquer das câmaras, como proceder – art. 7º

VENCIMENTOS

Do Governador – art. 35; D. Trans. – art. 4º

Dos funcionários da justiça – art. 49

Dos funcionários públicos eleitos membros do Congresso – art. 78

Dos Magistrados – art. 49

Dos Secretários de Estado – D. Trans – art. 5º

VIAÇÃO

Legislação sobre, atribuição do Congresso – art. 19, §9º

VICE-GOVERNADOR

Crime comum e de responsabilidade, julgamento – art. 37

Duração do mandato – art. 27

Eleição, apuração, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Inelegibilidade – art. 32

Julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade, competência privativa do Senado – art. 18 e §§

Licença para deixar o exercício, atribuição do Congresso – art. 19, §16

Licença para se ausentar do Estado, atribuição do Congresso – art. 19, 16

Posse, atribuição do Congresso – art. 19, §15

Processo de eleição – arts. 27 e §§ e 30

Proibição de ser votado para o cargo de – art. 77

Quando não pode ser eleito – art. 29

Quando vago o cargo – art. 27, §4º

Renúncia – arts. 19, §16 e 34

Substitui o Governador em suas faltas e seus impedimentos – art. 31

VIOLÊNCIA

Dar-se-á o *habeas-corpus* – art. 92

VITALICIEDADE

Do funcionário público nomeado por concurso – art. 98

Dos Juízes de Direito – art. 47

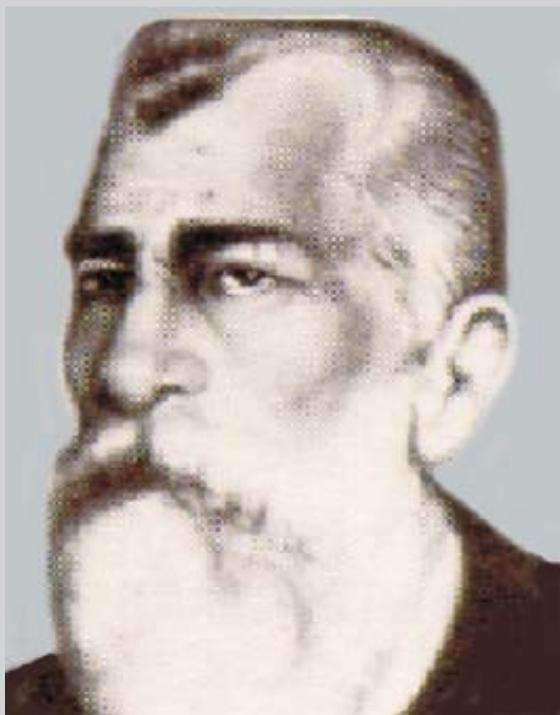
Dos Juízes Substitutos – art. 47

Dos membros do Tribunal de Apelação – art. 47

VOTO

Requisitos para o direito do – art. 73

Secreto – art. 75. 4º



Luiz Antonio Ferraz
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
1889-1891

Anexo

**Decreto n. 122, de 23 de
dezembro de 1890**

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Organização do Estado (arts. 1 a 5)	95
TÍTULO II	
Do Poder Legislativo (arts. 6 a 14)	96
TÍTULO III	
Das Atribuições do Congresso (art. 15)	97
TÍTULO IV	
Das Leis e Resoluções (arts. 16 a 20)	98
TÍTULO V	
Do Poder Executivo (arts. 21 a 28)	99
TÍTULO VI	
Das Atribuições do Poder Executivo (art. 29)	100
TÍTULO VII	
Da Responsabilidade do Governador do Estado (arts. 30 a 31)	101
TÍTULO VIII	
Do Poder Judiciário (arts. 32 a 37)	102
TÍTULO IX	
Do Tribunal de Appellação (arts. 38 a 42)	103
TÍTULO X	
Dos Juizes de Direito (arts. 43 a 46)	104
TÍTULO XI	
Dos Juizes Substitutos e Promotores da Justiça (arts. 47 a 50)	104
TÍTULO XII	
Do Jury (art. 51)	105

TÍTULO XIII	
Da Organização Municipal (arts. 52 a 61)	105
TÍTULO XIV	
Do Regimen Eleitoral (arts. 62 a 70)	107
TÍTULO XV	
Da Força Pública (arts. 71 a 73)	109
TÍTULO XVI	
Declaração de Direitos (arts. 74 a 87)	110
TÍTULO XVII	
Disposições Geraes (arts. 88 a 95)	112
Disposições Transitórias (arts. 1 a 4)	112
ÍNDICE REMISSIVO ALFABÉTICO	115

DECRETO N. 122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Publica a Constituição do Estado do Ceará e convoca o primeiro Congresso.

O Governador do Estado do Ceará, tendo em vista o disposto no Decreto nº. 802, de 4 de outubro último, resolve promulgar a Constituição, que abaixo se publica e que fica dependente de aprovação do Congresso Regional; pelo que decreta:

Art. 1º – É convocado para o dia 7 de abril de 1891 o Congresso do Estado do Ceará, devendo-se proceder a respectiva eleição no dia 10 de fevereiro do mesmo anno.

Art. 2º – Ficam desde já em vigor as disposições concernentes á eleição do 1º Congresso, á sua composição e á funcção que é chamado a exercer de julgar a dita Constituição, a qual é do teor seguinte.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I

DA ORGANISAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º – O Ceará constitue um Estado livre e autonomo, vinculado á República Brasileira pela forma disposta na Constituição Federal.

Art. 2º – O seu governo será representativo e exercido por tres poderes distinctos: Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e harmonicos em suas funcções e attribuições.

Art. 3º – Nenhuma intervenção nos negócios internos do Estado terá o Governo Federal, fóra dos casos previstos na Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º – Os limites territoriais do Ceará só poderão ser alterados de conformidade com a Constituição Federal e mediante disposição legislativa, em duas sessões do Congresso.

Art. 5º – A soberania reside na totalidade do povo cearense e é exercida nos limites fixados pela Constituição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 6º – O Poder Legislativo será exercido por uma câmara única, denominada – CONGRESSO CEARENSE, composta de vinte e quatro membros, cujo mandato durará quatro anos.

Parágrafo único – O número de representantes do Congresso poderá ser alterado por disposição legislativa.

Art. 7º – A eleição dos membros ao Congresso Cearense será directa, por escrutínio de lista, em todo o Estado.

Art. 8º – O Congresso reunir-se-á em edifício próprio na Capital do Estado, no dia 1º de março de cada ano, independentemente de convocação, e funcionará durante dois meses, podendo ser prorogado ou convocado extraordinariamente quando o exigir o bem do Estado.

§1º – Durante os dois meses das sessões ordinárias e nas convocações extraordinárias, perceberão os membros do Congresso o subsídio que lhes fôr marcado na primeira sessão de cada legislatura, e uma ajuda de custo de vinda e volta, correspondente a distancia em que se acharem da capital do Estado.

§2º – As sessões do Congresso serão públicas, salvo quando o exigir o bem do Estado e resolver a câmara fazel-as secretas.

§3º – As suas deliberações, salvo os casos previstos nesta Constituição, serão tomadas por maioria relativa de votos.

§4º – O Congresso só poderá funcionar quando estiverem presentes mais da metade dos seus membros, salvo em sessões preparatórias, em que poderá funcionar com um terço dos representantes eleitos.

Art. 9º – Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

§1º – Que tiverem mais de 21 anos de idade;

§2º – Que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos;

§3º – Que tiverem residencia de três annos, pelo menos, no Estado, ou nelle tiverem nascido.

Art. 10 – Em caso de vaga aberta no Congresso, a respectiva mesa, ou, no intervallo das sessões, a secretaria communicará ao Governador do Estado, para que providencie afim de que se proceda á eleição immediatamente.

Art. 11 – Os membros do Congresso poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 12 – Os membros do Congresso serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandado, e só poderão ser presos ou processados criminalmente mediante licença da Camara, salvo o caso de flagrante delicto.

Paragrapho unico – Neste caso, instaurado o processo e continuado este até a pronuncia, exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos ao Congresso para que resolva si procede ou não a accusação.

Art. 13 – Durante o exercicio legislativo não poderão os membros do Congresso exercer qualquer outra função pública.

Art. 14 – O Congresso verificará os poderes dos seus membros, elegerá a sua mesa e organizará a sua secretaria e regimento interno.

TÍTULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 15 – É da attribuição do Congresso:

§1º – Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado;

§2º – Revogar as resoluções dos Conselhos Municipaes contrarias á Constituição e leis da União e do Estado;

§3º – Decretar impostos, observadas as limitações estabelecidas nesta e na Constituição Federal;

§4º – Estabelecer a divisão judiciaria e civil;

§5º – Crear e organizar a magistratura do Estado;

§6º – Prescrever os casos de desapropriação para utilidade publica, mediante previa indemnização, e estabelecer o respectivo processo;

§7º – Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado;

§8º – Auctorisar o Governador do Estado a contrahir emprestimo e outras operações de crédito;

§9º – Legislar sobre viação, melhoramentos materiaes e obras publicas;

§10 – Crear e supprimir empregos, determinando as condições da nomeação e vencimentos respectivos, e fixar-lhes as attribuições;

§11 – Legislar sobre instrucção publica em todos os seus grãos;

§12 – Prover a organização da estatística do Estado;

§13 – Crear, mediante proposta do Governador do Estado, a força publica, fixal-a annualmente e regular o modo de sua organização;

§14 – Conceder privilegios para todas as empresas que tenham ao desenvolvimento commercial, industrial e agricola do Estado;

§15 – Processar e julgar o Governador do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, na forma determinada por esta Constituição e leis posteriores;

§16 – Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios publicos, sendo a decisão tomada por dois terços;

§17 – Receber do Governador do Estado o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§18 – Decretar as leis necessarias á execução completa desta Constituição;

§19 – Regular a forma do processo de todos os funcionarios electivos do Estado, e decretar os casos de incompatibilidade;

§20 – Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesses do Estado, salvo os casos reservados ao Congresso Nacional e de economia municipal;

§21 – Julgar os magistrados de 1ª e 2ª instancia nos crimes de responsabilidade e segundo a forma do processo que fôr estabelecida em lei especial.

TÍTULO IV

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 16 – Os projectos de leis terão em geral tres discussões.

§1º – Nenhum projecto de lei será submettido á discussão antes de decorrido o praso de 24 horas, pelo menos, depois de sua apresentação.

§2º – Entre uma e outra discussão deverá haver um intersticio de 24 horas, pelo menos.

Art. 17– Approvado que seja qualquer projecto de lei pelo Congresso, será enviado ao Governador do Estado, que, no praso de 10 dias, o fara

publicar ou o devolverá, acompanhado de uma mensagem devidamente fundamentada.

Art. 18 – No Congresso será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approvedo se obtiver dois terços dos votos presentes, sendo então remetido de novo ao Governador do Estado, o qual, no praso de cinco dias, o mandará publicar como lei, pena de responsabilidade; seguindo-se a promulgação pelo Presidente do Congresso.

Art. 19 – A promulgação effectuar-se-á por esta forma: “Eu, Governador do Estado do Ceará (ou Presidente do Congresso Cearense), fas saber que o Congresso decretou a seguinte Lei ou Resolução etc. etc.”

Art. 20 – Os projectos regeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

Art. 21 – O Poder Executivo será exercido por um Governador como chefe do Estado.

Art. 22 – O Governador será eleito pelo Congresso e servirá por cinco annos.

Art. 23 – Para o cargo de Governador do Estado, além das condições geraes de elegibilidade, requer se mais:

I – que seja cearense nato ou tenha, pelo menos, seis annos de residencia effectiva no estado;

II – que tenha mais de trinta annos de idade.

Art. 24 – O Governador do Estado não poderá ser reeleito no periodo seguinte ao do seu governo. Do mesmo modo não poderá ser eleito o Vice-Governador que tiver estado em exercicio nos ultimos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 25 – Por ocasião de eleger se o Governador, far-se-á, no mesmo acto, e por votação distincta, a eleição de um Vice-Governador nas mesmas condições da elegebilidade.

Art. 26 – O Governador será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Governador e na ausência deste pelo Presidente do Congresso.

Art. 27 – O Governador em exercício perceberá os vencimentos que lhe forem fixados pelo Congresso.

Art. 28 – Ao empossar-se no cargo, fará o Governador perante o Congresso, e não estando este reunido, perante o Conselho Municipal da Capital, previamente convocado e reunido em sessão extraordinária, a seguinte promessa: “Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Governador do Estado do Ceará”.

TÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 29 – Ao Poder Executivo, que é exercido pelo Governador, compete:

1º – cumprir e fazer cumprir as leis e resoluções do poder legislativo, sancionando-as, promulgando-as e fazendo publicá-las e expedindo os regulamentos, instruções e ordens necessárias à sua execução;

2º – convocar extraordinariamente o Congresso ou prorogar as sessões deste quanto o exigir o bem público;

3º – ler perante o Congresso na sessão de instalação uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negócios do Estado, das condições da fazenda pública, e indicará as reformas e medidas que julgar oportunas ao bom andamento de todos os serviços;

A mensagem será acompanhada de relatórios de todas as repartições dependentes da administração;

4º – prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso;

5º – prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo na forma das leis;

6º – dar destino à força pública, que lhe é imediatamente sujeita, distribuí-la e mobilizá-la, conforme o exigir o bem do Estado;

7º – fazer com os outros Estados ajustes e convenções, sem carácter político, sujeitando-os à previa aprovação do Congresso;

8º – perdoar e commutar as penas impostas aos crimes comuns, não sujeitos à jurisdição federal;

9º – fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado; e applical-os conforme a lei;

10 – contrahir empréstimos e fazer operações de credito autorizados pelo Congresso;

11 – reclamar contra as invasões do Governo Federal, nos negocios peculiares ao Estado;

12 – apresentar ao Congresso as propostas do orçamento e de fixação da pública;

13 – requisitar do Governo da União o auxílio da força federal para os casos previstos na respectiva Constituição, e a retirada de taes forças ou de seus commandantes, desde que o exigirem as conveniencias do Estado;

14 – expedir as ordens necessarias para que as eleições se effectuem no dia determinado por lei;

15 – regulamentar o serviço de administração e enviar ao Congresso e ao Governo da União copia authentica de todos os actos legislativos do Estado.

TÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 30 – O Governador do Estado, nos crimes communs e de responsabilidade, será processado pelo Congresso e deixará o exercicio do cargo logo que a accusação fôr julgada procedente.

Paragrapho unico – O processo, julgamento e applicação da pena nos crimes de responsabilidade, serão regulados por lei especial.

Art. 31 – O Governador será criminalmente responsável quando attentar:

1º – contra a Constituição e as leis;

2º – contra o livre exercicio dos poderes constitucionaes;

3º – contra o goso e livre exercicio dos direitos individuaes e politicos;

4º – contra a tranquillidade e segurança do Estado;

5º – contra o emprego legal dos dinheiros publicos.

Paragrapho unico – Esses delictos serão definidos em lei especial, decretada na primeira sessão do Congresso, bem como a forma do processo respectivo.

TÍTULO VIII

DO PODER JUDICIARIO

Art. 32 – O Poder Judiciario será exercido por juizes de 1ª e 2ª instancia.

§1º – Os juizes de 2ª instancia formarão o Tribunal de Appellação, que terá sua séde na Capital do Estado.

§2º – A 1ª instancia será exercida por juizes de direito, juizes substitutos e pelo jury.

Art. 33 – A competencia do Poder Judiciario comprehenderá qualquer materia de natureza contenciosa, civil e criminal, sendo o unico Poder a quem compete julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 34 – Os membros do Tribunal de Appellação, os juizes de direito e os juizes substitutos são vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

§1º – Os juizes de direito não podem ser removidos senão á pedido, ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanencia na comarca.

Este processo terá começo por iniciativa do promotor da justiça, perante o Tribunal de Appellação, representação do conselho municipal, ou de qualquer pessoa do povo. Também poderá ter lugar por queixa de parte, ou acto do governador, devidamente comprovado.

§2º – Julgada procedente a remoção, o Governador do Estado declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 35 – Os vencimentos dos magistrados serão fixados pelo Congresso, não podendo ser inferiores aos que actualmente percebem.

Art. 36 – Os magistrados de 1ª e 2ª instancia serão julgados, nos crimes communs, pelos tribunaes e juizes ordinarios e nos crimes de responsabilidade por uma commissão do Congresso, composta de sete membros, tirados á sorte.

Art. 37 – Sempre que as partes preferirem , dar-se-á o julgamento das causas civis por meio de arbitramento desde que não sejam nellas interessados menores, orphãos ou interdictos.

Da nomeação dos arbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao juiz que lhes marcará praso para decisão e a homologará ou os processará,

á requerimento de qualquer das partes, se a não tiverem proferido dentro do tempo marcado.

TÍTULO IX

DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO

Art. 38 – O Tribunal de Appellação compôr-se-á de cinco juizes que dentre si nomearão o seu presidente.

Art. 39 – Os membros deste tribunal serão nomeados pelo governador do Estado, dentre os juizes de direito, pela ordem de antiguidade.

Art. 40 – Haverá junto a este Tribunal um procurador geral do Estado, que advogará os interesses da justiça, com assento no Tribunal, mas sem voto nas decisões.

Paragrapho unico – O cargo de procurador geral será occupado por bacharel ou doutor em direito, e de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 41 – Ao Tribunal de Appellação compete.

§1º – decidir os conflictos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as autoridades judiciaes do Estado, entre estas e as administrativas;

§2º – conhecer, por meio de recurso, das sentenças dos juizes de 1ª instancia, em todas as causas civeis e crimes;

§3º – julgar as suspeições postas aos juizes de direito na séde do Tribunal;

§4º – organizar, na 2ª conferencia do anno, a lista dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao Governador do Estado, para por ella se regular a nomeação dos juizes que tenham de preencher as vagas abertas no Tribunal.

Art. 42 – Ao presidente do Tribunal de Appellação compete:

§1º – organizar a secretaria do Tribunal e o regimento interno, fazendo-o publicar pela imprensa;

§2º – nomear o secretário e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do Tribunal.

TÍTULO X

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 43 – Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os juizes substitutos, na forma prescripta pela lei organica da magistratura.

Art. 44 – Aos juizes de direito compete:

1º – conhecer das causas e processos civeis e criminaes;

2º – julgar os feitos preparados pelos juizes substitutos;

3º – julgar as suspeições postas a estes juizes, de conformidade ás leis;

4º – julgar fóra da séde do Tribunal de Appellação as suspeições postas aos juizes de direito da comarca visinha.

Art. 45 – O Estado do Ceará será dividido em comarcas e o numero destas será fixado pelo Congresso.

Paragrapho unico – Este número poderá ser posteriormente augmentado ou diminuido, segundo as conveniencias dos povos e interesses da justiça publica.

Art. 46 – Haverá em cada comarca um juiz de direito, um ou mais juiz substituto, conforme as necessidades publicas e um promotor de justiça.

TÍTULO XI

DOS JUIZES SUBSTITUTOS E PROMOTORES DA JUSTIÇA

Art. 47 – Os juizes substitutos serão nomeados dentre os promotores da justiça e estes em virtude de concurso aberto na capital do Estado, perante uma commissão de tres membros, designados respectivamente pelo Governador do Estado, do Congresso e do Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico – Uma lei ordinária regulará o modo de admissão á esses concursos, estabelecendo o maximo de tempo no exercicio effectivo da advocacia.

Art. 48 – Os promotores da justiça accumularão as funcções dos actuaes promotores de residuos, curadores de orphãos, auzentes e interdictos, e exercerão todas as attribuições, que pelas leis de organisação competem aos promotores publicos.

Art. 49 – As primeiras nomeações dos membros do Tribunal de Appellação, juizes de direito e promotores da justiça serão de livre nomeação do Governador do Estado, preferidos, porém, quanto possivel, os actuaes magistrados.

Art. 50 – Compete aos juizes substitutos:

1º – preparar todas as causas civeis e crimes;

2º – processar e julgar os pequenos delictos indicados na lei da organização judiciaria, com recurso para o juiz de direito;

3º – exercer no municipio em que residirem as funcções que actualmente cabem aos juizes de paz, como juizes de casamentos;

4º – substituir os juizes de direito em suas faltas ou impedimentos.

TÍTULO XII

DO JURY

Art. 51 – É mantida a instituição do jury com todas as attribuições estabelecidas nas leis do regimen anterior, reorganizada, porém, de conformidade com as leis do Estado e da União.

TÍTULO XIII

DA ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

Art. 52 – O municipio é a baze da organização politica do Estado. Considerar-se-á municipio a extensão territorial que tiver, pelo menos, dez mil habitantes, uma cidade que lhe sirva de séde, observadas as demais condições da respectiva lei organica.

Art. 53 – O governo do municipio é commettido a um Conselho Municipal, composto de sete membros eleitos quadriennialmente, por suffragio directo, maioria relativa de votos, escrutinio de lista.

Paragrapho unico – Poderão ser eleitos membros de Conselho os estrangeiros que estiverem alistados como eleitores, com tanto que residam no municipio a mais de 4 annos.

Art. 54 – O Conselho Municipal elegerá d’entre si o seu presidente, o qual terá a seu cargo a execução das resoluções e deliberações do mesmo Conselho.

Art. 55 – Uma lei organica e especial regulará as attribuições do Conselho.

Art. 56 – O Conselho terá plena autonomia em tudo que fôr do peculiar interesse do municipio, competindo-lhe:

§1º – orçar a receita e fixar a despeza do municipio, decretando de accordo com as Constituições do Estado e da União, além das multas, taxas e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições;

1º – sobre uso, gozo e exploração das minas;

2º – sobre o exercicio ou profissão de sciencias, industrias e artes;

3º – sobre o commercio a varejo e por atacado;

4º – sobre a viação, vehiculos e transportes;

§2º – administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas;

§3º – celebrar com outros Conselhos, contractos, ajustes e convenções sobre objectos de interesse e economia municipal;

§4º – contrahir emprestimos.

§5º – organizar e manter a força de policia e segurança do municipio;

§6º – crear e manter escolas de instrucção primaria gratuita;

§7º – reconhecer os poderes de seus membros;

§8º – decretar a desapropriação por utilidade publica, garantido o direito á previa indemnisação;

§9º – dividir o municipio em districtos fiscaes;

§10 – organizar de quatro em quatro annos a estatistica municipal;

§11 – levantar e rectificar a planta cadastral do municipio;

§12 – estabelecer posturas sobre a conservação das mattas, estradas, aguadas publicas, exercicio da caça e pesca;

§13 – organizar sua secretaria, nomeando, suspendendo e demittindo os respectivos empregados, guardadas as disposições da lei organica, quando fôr expedida;

§14 – tomar contas trimestralmente ao thesoureiro da thesouraria municipal;

§15 – administrar os cemiterios, os quaes terão o character secular, podendo quaesquer confissões religiosas ter cemiterios seus em lugar reservado no recinto dos do Conselho, guardados na 1ª hypothese, os regulamentos de hygiene e salubridade publica e as posturas municipaes;

§16 – prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governador do Estado ou pelo Congresso;

§17 – organizar e enviar annualmente ao Governador do Estado, no tempo que fôr marcado por lei, um relatorio circunstanciado de todos os negocios do municipio, para ser presente ao Congresso;

§ 18 – convocar os eleitores para as eleições do Estado;

§ 19 – enviar ao Congresso por intermedio do Governador do Estado, uma copia authentica de todas as posturas e resoluções do Conselho, logo que entrarem em execução.

Art. 57 – Os bens do Conselho não são sujeitos a penhora executiva e nenhum contracto ou obra se fará sem plena concorrência em hasta publica, salvo os casos de urgencia, força maior ou falta de concurrentes.

Art. 58 – Haverá em cada municipio tantos commissarios de policia quantos forem os districtos fiscaes em que fôr dividido. Esses commissarios e seus substitutos serão de livre nomeação e demissão do Conselho e desempenharão todas as funções que actualmente pertencem ás auctoridades de policia local.

Art. 59 – Os commissarios de policia representarão ao Conselho sobre todos os objectos de policia, segurança e economia geral do districto em que servirem.

Art. 60 – O Conselho, na primeira sessão de cada anno, distribuirá com os seus membros o serviço administrativo municipal, relativo a cada uma das villas e povoações do municipio.

Art. 61 – Os membros do Conselho e os commissarios de policia municipal, quando commetterem crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelos juizes do districto com recurso para o Tribunal de Appellação.

TÍTULO XIV

DO REGIMEN ELEITORAL

Art. 62 – A base da representação politica do Estado é a população. O direito do voto é garantido em toda a sua plenitude aos cidadãos que residirem no Estado a mais de um anno, sabendo ler e escrever, tiverem mais de 21 annos de idade e não se acharem impossibilitados de exercel-o por disposição expressa na lei.

Art. 63 – Para os fins do artigo antecedente, o territorio do Estado será dividido em tantos districtos eleitoraes quantos forem os municipios.

Estes por sua vez serão divididos pelos Conselhos respectivos em secções de 250 eleitores no maximo.

Art. 64 – Na primeira sessão ordinaria do Congresso será organizada a lei eleitoral do Estado, estabelecendo o processo da eleição para todos os cargos electivos, guardadas as seguintes disposições:

1ª – será alistado eleitor todo o habitante do Estado que se achar nas condições do art. 62;

2ª – o eleitor votará no districto de sua residencia, salvo casos especiaes, precisados na lei;

3ª – a eleição começará e terminará no mesmo dia;

4ª – o voto será por escrutinio de lista e secreto;

5ª – o eleitor será portador do seu voto, salvo casos especiaes e provados, previstos e regulados em lei;

6ª – qualquer cidadão interessado no pleito poderá exercer o direito de fiscalização e protesto;

7ª – nenhuma auctoridade ou funcionario publico poderá intervir no pleito, sob qualquer motivo ou pretexto;

8ª – o local de eleição será permanente e o eleitor, um mez antes ou depois da eleição, não poderá ser preso, senão no caso unico de flagrante em crime inafiançavel;

9ª – proceder-se-á annualmente a revisão do eleitorado.

Art. 65 – Os estrangeiros que o requerem poderão ser alistados, em qualificação especial, pelo Conselho Municipal para eleições municipaes, comtanto que saibam ler e escrever, sejam contribuintes e residam no municipio a mais de dois annos.

Art. 66 – Não poderão ser votados para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado e membros do Congresso:

1º – os commandantes ou chefes de força publica da União;

2º – os magistrados de Estado ou da União;

3º – os chefes das repartições arrecadoras do Estado e da União;

4º – os directores e engenheiros, chefes de ferro-vias do Estado e da União;

5º – os estrangeiros, salvo, quanto ao Congresso, as excepções estabelecidas nesta Constituição;

6º – os que não tiverem residencia legal no Estado;

7º – os que tiverem soffrido condemnação por crime infamante.

Art. 67 – Os funcionarios publicos que forem eleitos membros do Congresso e acceitarem o mandato, deixarão os seus empregos durante o tempo das sessões, não podendo fazer opção de vencimentos.

Art. 68 – O mandato legislativo pode ser renovado.

Art. 69 – Não podeão ser eleitos membros dos Conselhos Municipaes:

1º – as auctoridades locae e os funcionarios publicos do Estado e da União;

2º – os estrangeiros que não residirem no municipio a mais de quatro annos;

3º – os que tiverem soffrido condemnação por crime infamante.

Art. 70 – A incompatibilidade eleitoral das auctoridades e funcionarios publicos cessará deixando elles os respectivos cargos ou empregos seis mezes antes da eleição.

TÍTULO XV

DA FORÇA PUBLICA

Art. 71 – Além da policia local, haverá uma força de segurança publica na capital do Estado, mantida por este.

Art. 72 – Essa força terá a organização que lhe der uma lei, e obedecerá a disciplina especial estabelecida, competindo ao Governador do Estado a nomeação dos officiaes.

Paragrapho unico – As primeiras nomeações serão feitas livremente, quanto ás seguintes dever-se-á attender a antiguidade, serviços e merecimentos dos officiaes e inferiores.

Art. 73 – Só por ordem do Governador do Estado, podera a força de segurança ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO XVI

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 74 – São assegurados e garantidos a todos os habitantes do Estado os seguintes direitos:

§1º – fazer ou deixar de fazer tudo quanto não fôr contrario á lei e aos direitos de outrem;

§2º – liberdade de consciencia, sendo livres e garantidos pelo poder publico todos os cultos e confissões, que não forem contrarios á moral e aos bons costumes;

§3º – livre manifestação de pensamento na tribuna e na imprensa.

1º – Os artigos de responsabilidade individual deverão ser assignados por seus proprios auctores, os quaes ficam sujeitos a sancção penal, pelos abusos que praticarem, nos casos e pelo modo que a lei estabelece. Em caso algum será admissivel a responsabilidade de terceiros.

2º – Pelos artigos ou publicações anonymas de redação, respondem o redactor ou redactores, que deverão inscrever seus nomes em livro especial perante o Conselho Municipal respectivo, no acto de pagar os direitos de licença da officina typographica, ou da officina aliás da publicação do jornal.

§4º – liberdade profissional e de ensino, sem offensa á moral e prejuizo da segurança publica e hygiene ;

§5º – liberdade de reunião e de associação;

§6º – liberdade de locomoção;

§7º – uso e goso da propriedade em toda plenitude, salvo caso de desapropriação, por utilidade publica;

§8º – direito de petição, representação, queixa e denuncia;

§9º – igualdade individual, não sendo reconhecidos privilegios de nascimentos, foros de nobreza, titulos de fidalguia ou condecorações;

§10 – a assistencia e soccorros publicos.

Art. 75 – A lei é igual para todos. Não será estabelecida senão por interesse publico, e não terá effeito retroactivo, salvo quando fôr mais benigna e nos casos expressamente declarados.

Art. 76 – A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem nella pode penetrar á noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de incendio ou inundaçãõ, crimes, desastre; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescripta na lei.

Art. 77 – Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá ter logar senão por ordem escripta de auctoridade competente.

Art. 78 – Ninguem poderá ser conservado em prisão, sem culpa formada, salvo as excepções instituidas por lei, nem levado á prisão ou nella detido, si prestar fiança idonea nos casos estabelecidos na lei.

Art. 79 – Ninguem sera sentenciado, senão pela auctoridade competente em virtude de lei anterior.

Art. 80 – Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defeza, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa, entregue em 24 horas ao preso, e assignada pela auctoridade com o nome do accusador e das testemunhas.

Art. 81 – Dar-se-á o *habeas-corpus*, sempre que o individuo soffrer violencia ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder, ou se sentir vexado pela imminencia evidente desse perigo.

Art. 82 – Todos os brazileiros são admissiveis aos cargos publicos civis e militares ou policiaes, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir.

Art. 83 – São considerados cearenses, além dos nascidos e os que nascerem no territorio actual do Estado, os nascidos em territorio, que, por demarcação legal ou cessão, venham pertencer a este.

Art. 84 – A instrucção primaria será gratuita, nas condições e pelo modo que a lei estabelecer.

Art. 85 – É garantido o exercicio da advogacia em todos os juizos e tribunaes do Estado, sem dependencia de titulos scientificos, sujeitos, porém, á responsabilidade, os que commetterem faltas e abusos no exercicio da profissão.

Art. 86 – O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso para a primeira nomeação e promoção, por antiguidade para os demais.

§1º – Exceptuam-se os empregos de immediata confiança do Governador do Estado.

§2º – A excepção dos casos especiaes estabelecidos em lei, o diploma scientifico não é condição essencial á admissão para o concurso de empregos publicos.

Art. 87 – A especificação dos direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias de direito resultantes da forma de governo adoptada e dos principios aqui consignados.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 88 – Fica abolida a jurisdicção administrativa contenciosa.

Art. 89 – Todos os habitantes do Ceará são obrigados a contribuir para as despesas publicas, na medida de suas forças e na forma que a lei estabelecer.

Art. 90 – São vedadas as accumulações de empregos, da União e do Estado.

Art. 91 – O Estado não reconhece o direito de aposentação, reforma ou jubilação; mas garante os direitos adquiridos dos actuaes funcionarios.

Art. 92 – Uma lei ordinaria creará o montepio facultativo para todos os funcionarios do Estado e estabelecerá os casos especiaes para concessão de pensões.

Art. 93 – Os cargos electivos são obrigatorios, ficando livre ao cidadão o direito de renuncia, mesmo depois de haver acceitado o mandato.

Art. 94 – Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipaes serão publicados.

Art. 95 – A Constituição poderá ser reformada no todo ou em parte, por deliberação do Congresso tomada por dois terços da totalidade de seus membros, em duas sessões consecutivas e em virtude de poderes especiaes. A reforma será restricta aos pontos indicados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – A primeira eleição dos membros do Congresso será feita de accordo com o Regulamento número 200–A, de 8 de fevereiro de 1890 e disposições que o alteraram.

Art. 2º – Os membros do Congresso receberão do eleitorado poderes especiaes para julgar esta Constituição, bem como para eleger o Governador e o Vice–Governador do Estado.

§1º – Reunido o Congresso deliberará em sessão publica constituída pela maioria dos seus membros, sobre esta Constituição, e depois de approval-a, com modificações ou sem ellas, procederá a eleição do Governador e Vice-Governador do Estado.

§2º – As deliberações do Congresso e a eleição do Governador e Vice–Governador do Estado serão reguladas pelo Regimento Interno, que o mesmo Congresso organizar.

§3º – Para a primeira eleição dos membros do Congresso e do Governador e Vice-Governador do Estado não haverá outras incompatibilidades alem das indicadas nos artigos 23 e 66, §§1º, 5º e 7º.

Art. 3º – Concluída a eleição do Governador e Vice–Governador do Estado dará o Congresso por terminada a sua missão constituinte e entrará no exercicio das suas funções ordinarias.

Art. 4º – Todos os decretos expedidos pelo actual Governador e leis da antiga Provincia, que não forem por elles alteradas nem contrariarem a organização estabelecida pela Constituição, serão leis do Estado até expressa revogação.

Mando portanto a todas as auctoridades a quem competir o conhecimento e execução deste Decreto que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contem.

O Secretario deste Estado o faça publicar e correr.
Casa do Governador do Ceará, em 23 de dezembro de 1890.

O Coronel Luiz Antonio Ferraz

Publicado na Secretaria do Governo do Ceará,
em 23 de dezembro de 1890.

O Secretario.

Manoel de Oliveira Paiva

Índice alfabético remissivo
do Decreto de n. 122, de 23 de
dezembro de 1890

A

ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS

Da União e do Estado, proibição – art. 90

ADVOCACIA

Garantia do exercício da – art. 85

AGUADAS PÚBLICAS

Posturas sobre – art. 56, §12

AJUDA DE CUSTO

Dos membros do Congresso – art. 8º, §1º

AJUSTES

Com outros conselhos, competência do Conselho Municipal – art. 56, §3º

Com os outros Estados, competência do Poder Executivo – art. 29, §7º

ALISTAMENTO DE ELEITOR

Ver: ELEITOR

APOSENTADORIA

De funcionário, não reconhecimento pelo Estado, ressaltando os direitos adquiridos – art. 91

ARRECADAÇÃO

De impostos e rendas do Estado, competência do Poder Executivo – art. 29, 9º

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

O Estado assegura – art. 74, §10

ATOS

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 94

ATRIBUIÇÕES

Ver: COMPETÊNCIA

AUTONOMIA

Do Estado do Ceará – art. 1º

B

BENS

Do Conselho Municipal, concorrência em hasta pública quando da realização de contrato ou obra – art. 57

Do Conselho Municipal, proibição de penhora executiva – art. 57

Municipais, administração – art. 56, §2º

BRASILEIRO

É admissível aos cargos públicos, civis e militares ou policiais – art. 82

C

CAÇA E PESCA

Exercício da – art. 56, §12

CARGO CIVIL

Provimento, nomeação, suspensão e demissão, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

CARGO ELETIVO EXERCIDO POR FUNCIONÁRIO

Direito de renúncia – art. 93

Obrigatoriedade – art. 93

Opção de vencimentos, proibição – art. 67

CARGO MILITAR

Provimento, nomeação, suspensão, demissão, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

CASA

Asilo inviolável do indivíduo – art. 76

CEARENSE

Quem é – art. 83

CEMITÉRIO

Administração – art. 56, §15

COMARCA

Divisão do Estado do Ceará em – art. 45

Fixação de seu número – art. 45 e parágrafo único

Número de juízes – art. 46

COMISSÁRIO DE POLÍCIA MUNICIPAL

Demissão – art. 58

Nomeação – art. 58

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 61

Representará ao Conselho – art. 59

Seu número em cada município – art. 58

COMPETÊNCIA

Do Congresso – art. 15 e §§

Do Conselho Municipal – art. 55 e 56 e §§

Dos juízes de Direito – art. 44

Dos juízes substitutos – art. 50

Do Poder Executivo – art. 29

Do Poder Judiciário – art. 33

Do Presidente do Tribunal de Apelação – art 42 e §§

Do Tribunal de Apelação – art. 41 e §§

COMPOSIÇÃO

Do Congresso do Estado do Ceará – Decreto n. 122, de 23.12.1890 – art. 2º

Do Poder Legislativo – art. 6º e parágrafo único

Do Tribunal de Apelação – art. 38

COMPROMISSO

Do Governador do Estado – arts. 15, §17, e 28

COMUTAÇÃO DE PENA

Ver: PENA

CONCURSO

Para provimento dos empregos públicos – art. 86 e §§

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Ver: ELEGIBILIDADE

CONFISSÕES

Que não forem contrárias à moral e aos bons costumes – art. 74, § 2º

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Descisão, competência do Tribunal de Apelação – art. 41, §1º

CONGRESSO CEARENSE

Ver: LEGISLATIVO

CONSELHO MUNICIPAL

Alistamento de estrangeiro, requisitos – art. 65

Atribuições – art. 55

Autonomia – art. 56

Bens – art. 57

Competência – art. 56 e §§

Composição – art. 53

Distribuição de seus membros – art. 60

Eleição de seus membros, quorum – art. 53

Eleição de seus membros, requisitos – art. 53, parágrafo único

Eleição do seu presidente – art. 54

Nomeação e demissão dos comissários de polícia – art. 58

Organização de sua secretaria – art. 56, §13

Processo e julgamento de seus membros nos crimes de responsabilidade – art. 61

Publicação dos atos, resoluções e deliberações – art. 94

Quem não pode ser eleito membro do – art. 69

Revogação de suas resoluções, competência do Congresso – art. 15, §2º

CONSERVAÇÃO DAS MATAS

Posturas sobre – art. 56, §12

CONSTITUIÇÃO

Como pode ser reformada – art. 95

Deliberações, *quorum* – D.T., art. 2º, §1º

Quorum para ser reformada – art. 95

Responsabilidade do Governador – art. 31,1º

CONTRATOS

Com outros Conselhos, competência do Conselho Municipal – art. 56, §3º

CONTRIBUIÇÕES

Municipais, decretação – art. 56, §1º

CONVENÇÕES

Com outros Conselhos, competência do Conselho Municipal – art. 56, §3º

Com outros Estados, competência do Poder Executivo – art. 29, 7º

CONVOCAÇÃO

De eleitores para as eleições do Estado – art. 56, §18

Do Congresso do Estado do Ceará – Decreto n. 122, de 23.12.1890 – art. 1º

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Do Congresso, competência do Poder Executivo – art. 29, 2º

Dos membros do Congresso, subsídio e ajuda de custo – art. 8º, §1º

CRIME COMUM

Comutação de pena, competência do Poder Executivo – art. 29, 8º

Do Governador do Estado, processo – art. 30

Do Governador do Estado, processo e julgamento, competência do Congresso – art. 15, §15

Dos magistrados, julgamento – art. 36

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Do Governador do Estado, processo – art. 30

Do Governador do Estado, processo e julgamento, competência do Congresso – art. 15, §15

Do Governador do Estado, processo, julgamento e aplicação da pena – art.30, parágrafo único

Dos comissionários de polícia municipal, processo e julgamento –art. 61

Dos funcionários públicos, comutação, competência do Congresso – art.15, § 16

Dos magistrados, julgamento, competência do Congresso – art. 15, §21

Dos membros do Conselho Municipal, processo e julgamento – art. 61

CRIME INFAMANTE

Proibição de serem eleitos membros dos Conselhos Municipais os que tiverem sofrido condenação por – art. 69, 3º

Proibição de serem votados os que tiverem sofrido condenação por – art. 66, 7º

CULTOS

Que não forem contrários à moral e aos bons costumes – art. 74, §2º

D

DECRETO

Expedido pelo actual Governador – D.T., art. 4º

DEFESA

É assegurada aos acusados – art. 80

DELIBERAÇÕES

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 94

DEMISSÃO

De cargo civil, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

Do cargo militar, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

Dos comissários de polícia municipal – art. 61

DESAPROPRIAÇÃO

Por utilidade pública, competência do Congresso – art. 15, §6º

Por utilidade pública, decretação, competência do Conselho Municipal – art. 56, §8º

DESPESAS PÚBLICAS

Obrigatoriedade de contribuir – art. 89

DINHEIROS PÚBLICOS

Emprego legal, responsabilidade do Governador – art. 30, 5º

DIREITO DE APOSENTADORIA

Ver: APOSENTADORIA

DIREITO DE DENÚNCIA

O Estado assegura – art. 74, §8º

DIREITO DE JUBILAÇÃO

Ver: JUBILAÇÃO

DIREITO DE PETIÇÃO

O Estado assegura – art. 74, §8º

DIREITO DE QUEIXA

O Estado assegura – art. 74, §8º

DIREITO DE REFORMA

Ver: REFORMA

DIREITO DE RENÚNCIA

Ver: RENÚNCIA

DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O Estado assegura – art. 74, §8º

DIREITO DO VOTO

Ver: VOTO

DIREITOS

Expressos na Constituição não exclui outras garantias – art. 87

DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

O Estado assegura a todos os habitantes – art. 74 e §§

Responsabilidade do Governador – art. 31, 3º

DISCUSSÃO

De projeto de lei interstício – art. 16, §2º

De projeto de lei, número – art. 16

De projeto de lei, prazo – art. 16, §1º

DISTRITO

Eleitoral, divisão – art. 63

Fiscal, divisão do município – art. 56, §9º

DIVISÃO JUDICIÁRIA E CIVIL

Competência do Congresso – art. 15, § 4º

E**ELEGIBILIDADE**

Condições de, do Governador – art. 23

Condições de, dos membros do Congresso – art. 9º e §§

ELEIÇÃO

Da mesa do Congresso – art. 14

Do Congresso do Estado do Ceará – Decreto n. 122, de 23.12.1890 – arts.1º e 2º

Do Estado, convocação de eleitores – art. 56, §18

Do Governador – art. 22., D.T., arts. 2º e §§, e 3º

Dos membros do Congresso Cearense, , como se processa – arts. 7º e 10

Do Vice-Governador – art. 25, D.T., arts 2º e §§ e 3º

Exercício do direito de fiscalização e protesto – art. 64, 6º

Local de – art. 64, 8º

Nenhuma autoridade ou funcionário público poderá intervir no pleito – art. 64, 7º

Para todos os cargos eletivos, disposições – art. 64

Primeira, dos membros do Congresso, como será feita – D.T., arts. 1º e 2º, §3º

Prisão de eleitor, quando pode ocorrer – art. 64, 8º

Quando se inicia e termina – art. 64, 3º

Realização, competência do Poder Executivo – art. 29, 14

Revisão anual do eleitorado – art. 64, 9º

ELEITOR

Alistamento – art. 64, 1º

Onde votará – art. 64, 2º

Quando pode ser preso – art. 64, 8º

Requisitos para o alistamento de estrangeiro – art. 65

Requisitos para votar – art. 62

Revisão anual do eleitorado – art. 64, 9º

Será portador do seu voto, salvo casos especiais e provados – art. 64, 5º

EMOLUMENTO

Municipal, decretação – art. 5º, §1º

EMPREGOS PÚBLICOS

Acumulação, proibição – art. 90

Criação e suprimento, competência do Congresso – art. 15, §10

Provimento se fará por concurso – art. 86 e §§

EMPRESAS

Concessão de privilégios, competência do Congresso – art. 14, §14

EMPRÉSTIMO

Autorização ao Governador do Estado para contrair, competência do Congresso – art. 15, §8º

Competência do Poder Executivo para contraí-lo – art. 29, 10

Municipal, competência do Conselho Municipal – art. 56, §4º

ENSINO PRIMÁRIO

No Município, criação e manutenção – art 56, §6º

Será gratuito – art. 84

ESTADO DO CEARÁ

Alteração dos limites, como se processa – art. 4º

Autonomia – art. 1º

Base de representação política – art. 62

Divisão em comarcas – art. 45

Divisão em distritos eleitorais – art. 63

Forma de governo – art. 2º

Número de comarcas, fixação – art. 45, parágrafo único

Poderes – art. 2º

Proibição ao Governo Federal de intervir nos negócios internos do – art. 3º

Soberania – art. 5º

ESTATÍSTICA DO ESTADO

Organização, competência do Congresso – art. 15, §12

ESTATÍSTICA MUNICIPAL

Organização – art. 56, §10

ESTRADAS

Postura sobre – art. 65, §12

ESTRANGEIRO

Proibições de ser votado – art. 66, 5º

Quando não pode ser eleito membro dos Conselhos Municipais – art. 69, 2º

Requisitos para o alistamento – art. 65

EXECUTIVO

Ver também: GOVERNADOR DO ESTADO

Competência – art. 29

É um dos Poderes do Estado – art. 2º
Publicação dos atos, resoluções e deliberações – art. 94
Quem exerce o Poder – art. 21

F

FEITOS

Preparados pelos juizes substitutos, competência para julgá-los – art. 44, 2º

FERROVIAS

Do Estado e da União, proibições aos diretores, engenheiros e chefes de serem votados – art. 66, 4º

FIANÇA

Prestação – art. 78

FORÇA DE POLÍCIA

Do Município, organização – art. 65, §5º

FORÇA FEDERAL

Requisição, competência do Poder Executivo – art. 29, 13

FORÇA PÚBLICA

Criação, fixação e organização, competência do Congresso – art. 15, §13
Da União, proibições aos comandantes ou chefes de serem votados– art. 66, 1º

Destino, competência do Poder Executivo – art. 29, 6º

Na capital do Estado, manutenção – art. 71

Na capital do Estado, nomeação dos oficiais – art. 72 e parágrafo único

Na capital do Estado, organização – art. 72

Na capital do Estado, reunião ou mobilização – art. 73

FUNCIÓNÁRIO ELETIVO

Casos de incompatibilidade, competência do Congresso – art. 15, §19

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO

Comutação de pena imposta por crimes de responsabilidade, competência do Congresso – art. 15, §16

Concessão de pensões – art. 92

Criação de montepio – art. 92

Do Estado e da União, proibição de ser eleito membro dos Conselhos Municipais – art. 69, 1º
 Incompatibilidade eleitoral, quando cessará – art. 70
 Não reconhecimento do direito de aposentadoria, reforma ou jubilação – art. 91
 Ocupante de cargo eletivo, opção de vencimentos, proibição – art. 67

G

GOVERNADOR DO ESTADO

Ver também: EXECUTIVO
 Compromisso – arts. 15, §17 e 28
 Condições de elegibilidade – art. 23
 Eleição – art. 22, D.T., arts. 2º e §§ e 3º
 Limite de idade – art. 23, II
 Mandato, duração – art. 22
 Nomeação de juízes de direito – art. 43
 Nomeação dos oficiais da força de segurança pública – art. 72 e parágrafo único
 Posse – art. 28
 Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade, competência do Congresso – art. 15, §15
 Processo, julgamento e aplicação da pena nos crimes de responsabilidade – art. 30, parágrafo único
 Processo nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 30
 Quem não poder ser votado para o cargo de – art. 66
 Reeleição, proibição – art. 24
 Responsabilidade criminal – art. 31 e parágrafo único
 Reunião ou mobilização da força de segurança pública – art. 73
 Substituição em suas faltas ou impedimentos – art. 26
 Vencimentos – art. 27

GOVERNO FEDERAL

Competência do Poder Executivo contra suas invasões nos negócios pecuniários ao Estado – art. 29, 11
 Proibição de intervir nos negócios internos dos Estado – art. 3º

H

HABEAS-CORPUS

Quando se dará – art. 81

I

IGUALDADE INDIVIDUAL

O Estado assegura – art. 74, §9º

IMPOSTOS

Arrecadação, competência do Poder Executivo – art. 29, 9º

Decretação, competência do Congresso – art. 15, §3º

Municipais, decretação – art. 56, §1º

IMUNIDADES

Dos membros do Congresso – art. 12 e parágrafo único

INCOMPATIBILIDADE

Das autoridades e funcionários públicos, quando cessará – art. 70

Dos funcionários eletivos do Estado, decretação, competência do Congresso – art. 15, §19

INFORMAÇÕES

Do Governador à Assembléia – art. 29, 4º

INSTRUÇÃO PRIMÁRIA

Ver: ENSINO PRIMÁRIO

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Legislação sobre, competência do Congresso – art. 15, §11

INTERPRETAÇÃO DE LEI

Competência do Congresso – art. 15, §1º

J

JUBILAÇÃO

De funcionário, não reconhecimento pelo Estado, ressalvando os direitos adquiridos – art. 91

JUDICIÁRIO

Como seus membros poderão o cargo – art. 34

Competência – art. 33

Composição – art. 32 e §§

É um dos Poderes do Estado – art. 2º
 Julgamento das causas civis – art. 37
 Julgamento dos magistrados nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 36
 Publicação dos atos, resoluções e deliberações – art. 94
 Quem o exerce – art. 32 e §§
 Remoção de juízes de direito, como se processa – art. 34 e §§
 Sede – art. 32, §1º
 Vencimentos dos magistrados, fixação – art. 35
 Vitaliciedade de seus membros – art. 34

JUIZ DE DIREITO

Como perderá o cargo – art. 34
 Competência – art. 44
 Nomeação – arts. 41, §4º, 43 e 49
 Quando pode remover-se para outra comarca – art. 34 e §§
 Vitaliciedade – art. 34

JUIZ SUBSTITUTO

Como perderá o cargo – art. 34
 Competência – art. 49
 Nomeação – art. 47 e parágrafo único
 Vitaliciedade – art. 34

JÚRI

Manutenção da instituição do – art. 51

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA CONTENCIOSA

Abolição – art. 88

L

LEGISLATIVO

Ajuda de custo dos seus membros – art. 8º, §1º
 Aprovação de projeto de lei – arts. 17 e 18
 Atribuições – art. 15 e §§
 Composição – art. 6º; Decreto n. 122, de 23.12.1890 – art. 2º
 Condições de elegibilidade de seus membros – art. 9º e §§
 Convocação – Decreto n. 122, de 23.12.1890 – art. 1º
 Convocação extraordinária – art. 8º

Convocação extraordinária, competência do Poder Executivo – art. 29, 2º
 Deliberações – D.T., art. 2º, §2º
 Eleição – Decreto n. 122, de 23.12.1890 – arts. 1º e 2º
 Eleição de sua mesa – art. 14
 Eleição dos seus membros, como se processa – art. 7º
 É um dos Poderes do Estado – art. 2º
 Funcionamento, duração – art. 8º
 Funcionamento, prorrogação – art. 8º
 Imunidades dos seus membros – art. 12 e parágrafo único
 Limite de idade de seus membros – art. 9º, §1º
 Mandato de seus membros, duração – art. 6º
 Número de representantes, alteração – art. 6º, parágrafo único
 Onde se reúne – art. 8º
 Organização da lei eleitoral do Estado – art. 64
 Organização de sua secretaria – art. 14
 Organização do seu regimento interno – art. 14
 Poderes dos seus membros – art. 14
 Poderes especiais dos seus membros – D.T., art. 2º e §§
 Primeira eleição dos seus membros, como será feita – D.T., art. 1º
 Proibição aos seus membros de exercer qualquer outra função pública – art. 13
 Prorrogação de suas sessões, competência do Poder Executivo – art. 29, 2º
 Publicação dos atos, resoluções e deliberações – art. 94
 Quando se reúne – art. 8º
 Quem não pode ser votado – art. 66
 Quem o exerce – art. 6º
Quorum para deliberações – art. 8º, §3º
Quorum para funcionamento – art. 8º, §4º
 Sede – art. 8º
 Seus membros poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional – art. 11
 Suas sessões serão públicas – art. 8º, §2º
 Subsídio dos seus membros – art. 8º, §1º
 Vacância, eleição – art. 10

LEI

Ver também: INTERPRETAÇÃO DE LEI
 REVOGAÇÃO DE LEI
 SUSPENSÃO DE LEI

Cumprimento, competência do Poder Executivo – art. 29, 1º

Decretação, competência do Congresso – art. 15, §18

É igual para todos – art. 75

Não terá efeito retroativo – art. 75

Responsabilidade do Governador – art. 31, 1º

Suspensão, revogação e interpretação de leis, competência do Congresso – art. 15, §1º

LEI ELEITORAL

Estabelecendo o processo de eleição, organização – art. 64

LEI ESPECIAL

Para definição de delitos – art. 31, parágrafo único

Quando do processo, julgamento e aplicação da pena nos crimes de responsabilidade do Governador do Estado – art. 30, parágrafo único

LEI ORDINÁRIA

Concedendo pensões – art. 92

Criando montepio – art. 92

Regulará a admissão dos juízes substitutos e promotores de justiça – art. 47, parágrafo único

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

O Estado assegura – art. 74, §5º

LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

O Estado assegura – art. 74, §2º

LIBERDADE DE ENSINO

O Estado assegura – art. 74, §4º

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

O Estado assegura – art. 74, §6º

LIBERDADE DE REUNIÃO

O Estado assegura – art. 74, §5º

LIBERDADE PROFISSIONAL

O Estado assegura – art. 74, §4º

LIMITE DE IDADE

Para deputado – art. 9º, §1º

Para o cargo de Governador – art. 23, II

Para votar – art. 62

LIMITES

Do Ceará, alteração, como se processa – art. 4º

LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Na tribuna e imprensa, o Estado assegura – art. 74, §3º

M

MAGISTRADO

De 1ª e 2ª instância, julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade
art. 36

Do Estado ou da União, proibições para ser votado – art. 66, 2º

Julgamento nos crimes de responsabilidade, competência do Congresso –
art. 15, §21

Vencimentos, fixação – art. 35

MAGISTRATURA

Criação e organização, competência do Congresso – art. 15, §5º

MANDATO

Direito de renúncia – art. 93

Do Governador, duração – art. 22

Dos membros do Poder Legislativo, duração – art. 6º

Eletivo, exercido por funcionário público, opção de vencimentos, proibi-
ção – art. 67

Legislativo, pode ser renovado – art. 68

MELHORAMENTOS MATERIAIS

Legislação sobre, competência do Congresso – art. 15, §9º

MENSAGEM

Anual do Governador à Assembléia – art. 29, 3º

MINAS

Uso, gozo e exploração – art. 56, §1º, 1º

MONTEPIO

Criação – art. 92

MULTA

Municipal, decretação – art. 56, §1º

MUNICÍPIO

Ver também: CONSELHO MUNICIPAL

Atribuições do Conselho Municipal – art. 55

Autonomia do Conselho Municipal – art. 56

Bens do Conselho Municipal – art. 57

Competência do Conselho Municipal – art. 56 e §§

Composição do Conselho Municipal – art. 53 e parágrafo único

Eleição do presidente do Conselho Municipal – art. 54

Governo do – art. 53

Número de comissários de polícia – art. 58

O que é – art. 52

Sede – art. 52

N**NOMEAÇÃO**

De cargo civil, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

Do juiz substituto – art. 47 e parágrafo único

Do promotor de justiça – arts. 47 e parágrafo único, e 49

Do presidente do Tribunal de Apelação – art. 38

Do secretário do Tribunal de Apelação, competência – art. 42, §2º

Dos comissários de polícia municipal – art. 58

Dos juízes de direito – arts. 41, §4º, 43 e 49

Dos funcionários do Tribunal de Apelação, competência – art. 42, §2º

Dos membros do Tribunal de Apelação – arts. 39 e 49

Pelo Governador, dos oficiais da força de segurança pública – art. 72 e parágrafo único.

O**OBRAS PÚBLICAS**

Legislação sobre, competência do Congresso – art. 15, §9º

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Autorização ao Governador do Estado, competência do Congresso – art. 15, §8º

Competência do Poder Executivo – art. 29, 10

ORÇAMENTO ESTADUAL

Competência do Congresso – art. 15, §7º

Proposta, apresentação, competência do Poder Executivo – art. 29, 12

ORÇAMENTO MUNICIPAL

Competência do Conselho Municipal – art. 56, §1º

P

PENA

Imposta aos crimes comuns, comutação, competência do Poder Executivo
art. 29, 8º

Imposta aos funcionários públicos, comutação, competência do Congresso – art. 15, §16

PENSÃO

Concessão – art. 92

PLANTA CADASTRAL DO MUNICÍPIO

Levantamento e retificação – art. 56, §11

PLENA DEFESA

Ver: DEFESA

PODERES CONSTITUCIONAIS

Livre exercício, responsabilidade do Governador – art. 30, 2º

PODERES DO ESTADO

Quais são – art. 2º

PODER EXECUTIVO

Ver: EXECUTIVO

PODER JUDICIÁRIO

Ver: JUDICIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

Ver: LEGISLATIVO

POSSE

Do Governador – art. 28

PRAZO

Para publicação de projeto de lei – arts. 17 e 18

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Nomeação – art. 38

PRESTAÇÃO DE FIANÇA

Ver: FIANÇA

PRISÃO

Como se processa – arts. 77, 78, 79 e 80

PROCESSO CIVIL

Competência dos juízes de direito – art. 44, 1º

PROCESSO CRIMINAL

Competência dos juízes de direito – art. 44, 1º

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Nomeação – art. 40, parágrafo único

PROIBIÇÕES

Ao funcionário público do Estado e da União, de ser eleito membro dos Conselhos Municipais – art. 69, 1º

Ao funcionário público ocupante de mandato eletivo – art. 67

Aos membros do Congresso – art. 13

De acumulação de empregos da União e do Estado – art. 90

Para ser votado para os cargos de Governador e Vice–Governador do Estado e membros do Congresso – art. 66

Quando da reeleição do Governador – art. 24

Quando da reeleição do Vice–Governador – art. 24

PROJETO DE LEI

Aprovado, prazo para publicação – art. 17

Devolvido, discussão e votação – art. 18

Devolvido, *quorum* aprovação – art. 18

Interstício entre uma e outra discussão – art. 16, §2º

Número de discussões – art. 16

Prazo para ser submetido à discussão – art. 16, §1º

Promulgação, forma – art. 19

Publicação, prazo – art. 18

Rejeitado, proibição de renovação na mesma sessão legislativa – art. 20

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Acumulação de funções – art. 48

Nomeação – arts. 47 e parágrafo único, e 49

PROMULGAÇÃO DE LEIS

Forma – art. 19

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ver: ORÇAMENTO ESTADUAL

PROVIMENTO DE CARGO

Civil, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

Mediante concurso – art. 86 e §§

Militar, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

PUBLICAÇÃO

De projeto de lei – arts. 17 e 18

Dos atos, resoluções e deliberações dos Poderes do Estado e dos Conselhos Municipais – art. 94

Q

QUORUM

Para comutar e perdoar as penas impostas aos funcionários públicos, competência do Congresso – art. 15, §16

Para deliberação do Congresso – art. 8º, §3º

Para deliberar sobre a Constituição – D.T., art. 2º, §1º

Para eleição do Governador e Vice-Governador do Estado – D.T., art. 2º, §1º

Para eleição dos membros do Conselho Municipal – art. 53

Para funcionamento do Congresso – art. 8º, §4º

Para reformar a Constituição – art. 95

Quando da aprovação de projeto de lei – art. 18

R

RECLAMAÇÃO

Contra as invasões do Governo Federal, competência do Poder Executivo – art. 29, 11

REELEIÇÃO

Do Governador, proibição – art. 24

Do Vice-Governador, proibição – art. 24

REFORMA

De funcionário, não reconhecimento pelo Estado, ressaltando os direitos adquiridos – art. 91

REGIMENTO INTERNO

Do Congresso, organização – art. 14

Do Tribunal de Apelação, organização – art. 42, §1º

REGULAMENTO N. 200–A, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1890

Primeira eleição dos membros do Congresso – D.T., art. 1º

RELATÓRIO ANUAL

Do Conselho Municipal ao Governador do Estado – art. 56, §17

REMOÇÃO

De juiz de direito – art. 34 e §§

RENDAS DO ESTADO

Arrecadação, competência do Poder Executivo – art. 29, 9º

RENDAS DO MUNICÍPIO

Administração – art. 56, §2º

RENÚNCIA

Quando no exercício de cargo eletivo – art. 93

REPARTIÇÃO ARRECADADORA

Do Estado e da União, proibições aos seus chefes de serem votados – art. 66, 3º

RESOLUÇÕES

Cumprimento, competência do Poder Executivo – art. 29, 1º

Do Conselho Municipal, envio ao Congresso – art. 56, §19

Dos poderes do Estado e dos Conselhos Municipais, publicação – art. 94

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Do Governador do Estado – art. 31 e parágrafo único

REUNIÃO

Do Congresso Cearense – art. 8º

REVOGAÇÃO DE LEI

Competência do Congresso – art. 15, §1º

S

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Organização, competência do Presidente – art. 42, §1º

SEDE

Do Congresso Cearense – art. 8º

Do Município – art. 52

Do Tribunal de Apelação – art. 32, §1º

SEGURANÇA DO ESTADO

Responsabilidade do Governador – art. 31, 4º

SEGURANÇA DO MUNICÍPIO

Organização – art. 56, §5º

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Regulamentação, competência do Poder Executivo – art. 29, 15

SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Leitura da mensagem anual – art. 29, 3º

SESSÕES ORDINÁRIAS

Do Congresso, sua realização – art. 8º, §2º

SETE DE ABRIL DE 1890

Convocação do Congresso do Estado do Ceará – Decreto n. 122, de 23.12.1890, art. 1º

SOCORROS PÚBLICOS

O Estado assegura – art. 74, §10

SUBSÍDIO

Dos membros do Congresso – art. 8º, §1º

SUSPEIÇÃO

Julgamento, competência do Tribunal de Apelação – art. 41, §3º

Posta aos juízes de direito da comarca vizinha, competência para julgá-la art. 44, 4º

Posta aos juízes substitutos, competência para julgá-la – art. 44, 3º

SUSPENSÃO

De cargo civil, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

De cargo militar, competência do Poder Executivo – art. 29, 5º

SUSPENSÃO DE LEI

Competência do Congresso – art. 15, §1º

T**TAXA**

Municipal, decretação – art. 56, §1º

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Ver também: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

REGIMENTO INTERNO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Como seus membros perderão o cargo – art. 34

Competência – art. 41 e §§

Competência do Presidente – art. 42 e §§

Composição – art. 38

Formação – art. 32, §1º

Haverá junto a este Tribunal um procurador geral do Estado – art. 40

Nomeação do procurador do Estado – art. 40, parágrafo único

Nomeação do seu presidente – art. 38

Nomeação dos seus membros – arts. 39 e 49

Organização da Secretaria, competência – art. 42, §1º

Organização do regimento interno, competência – art. 42, §1º

Remoção de juiz – art. 34 e §§

Sede – art. 32, §1º

Vitaliciedade de seus membros – art. 34

U**USO E GOZO DE PROPRIEDADE**

O Estado assegura – art. 74, §7º

UTILIDADE PÚBLICA

Ver: DESAPROPRIAÇÃO

V

VACÂNCIA

Dos membros do Congresso, eleição – art. 10

VENCIMENTOS

Do Governador, fixação – art. 27

Dos magistrados, fixação – art. 35

VIAÇÃO

Legislação sobre, competência do Congresso – art. 15, §9º

VICE-GOVERNADOR

Eleição – art. 25. D.T., arts. 2º e §§, e 3º

Quem não pode ser votado para o cargo de – art. 66

Reeleição, proibição – art. 24

Substitui o Governador em suas faltas ou impedimentos – art. 26

VITALICIEDADE

Dos juízes de direito – art. 34

Dos juízes substitutos – art. 34

Dos membros do Tribunal de Apelação – art. 34

VOTO

Direito do, requisitos – art. 62

O eleitor será portador do seu – art. 64, 5º

Será por escrutínio de lista e secreto – art. 64, 4º

FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

ARNALDO SANTOS – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

EDUARDO CAMPOS – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

ERBE TEIXEIRA FIRMEZA – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

GINA MARCÍLIO POMPEU – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino - saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará - 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

JOSÉ BATISTA DE LIMA – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

MÔNICA MOTA TASSIGNY – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

PAULO BONAVIDES – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

SOFIA LERCHE VIEIRA – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos* (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

TEREZA PORTO – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

WEBER SARQUIS QUEIROZ – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

EQUIPE DE PESQUISADORES

KELLY LIMA ABREU – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

KATARINE SOARES DE OLIVEIRA – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

PAULINE QUEIROZ CAÚLA – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

Gina Marcílio Pompeu

Coordenadora do Núcleo de Publicações

Tereza Porto

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

Equipe de Pesquisadores

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

Pesquisa Iconográfica

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

Revisão de Texto

Tereza Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

Fotos

Dário Gabriel

Máximo Moura

Tratamento de Imagens

Mário Giffoni

Gráfica do INESP

Coordenação: Ernandes do Carmo

Diagramação: Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico
a **O Povo, Diário do Nordeste** e **O Estado**.





POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.